

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXXX DE XX DE XXXX DE XXXX. Dispõe sobre o seguro habitacional.						
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessãorealizada em, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.605958/2022-11,						
R E S O L V E:						
CAPÍTULO I PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES					
Art. 1º Dispõe sobre as normas do seguro habitacional.						
Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:						
I - atividade laborativa principal: aquela através da qual o segurado obteve maior renda, dentro de determinado exercício anual definido nas condições contratuais;						
II - beneficiário: quem recebe a indenização, em caso de sinistro;						
III - custo efetivo do seguro habitacional (CESH): custo, em relação às coberturas dos riscos de morte e invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), apurado na forma estabelecida pela Susep, para efeito de comparabilidade dos produtos de seguros oferecidos;						
IV - declaração pessoal de saúde (DPS): declaração preenchida e assinada pelo proponente e encaminhada juntamente com a proposta de seguro, geralmente feita em formulário próprio da sociedade seguradora, com base na qual o proponente presta informações sobre as suas condições de saúde, respondendo a quesitos padronizados, descrevendo e esclarecendo minuciosamente aspectos relacionados àqueles quesitos e a outros que julgue relevantes à análise da sociedade seguradora, para fins de aceitação do risco;						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
V - encargos mensais: mensalidade devida pelo segurado ao financiador, destinada a amortizar a dívida contraída para a aquisição, reforma ou construção do imóvel objeto do seguro, a qual engloba a prestação, propriamente dita, composta dos juros e da amortização, mais o prêmio de seguro e taxas devidas ao financiador;	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	V - encargos mensais: mensalidade devida pelo segurado ao financiador, destinada a amortizar a dívida contraída para o CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO a qual engloba a prestação, propriamente dita, composta dos juros e da amortização, mais o prêmio de seguro e taxas devidas ao financiador;	Sugere-se a inclusão de outras operações caracterizadas dentro do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme Lei 9.514/1997 e Resolução BACEN 4.676/2018, como as operações de Home Equity, securitização e consórcio imobiliário. Vale lembrar que o objetivo da proposta de Resolução é fornecer maior clareza quanto às coberturas e ao propósito destas ao consumidor. Assim, considerando que o propósito do Habitacional é proteger os usuários do mercado de crédito imobiliário, seja no âmbito do SFH ou SFI, e estes são tanto os indivíduos que contratam o crédito, como as instituições concedentes do crédito, nada mais lógico do que aumentar o alcance deste seguro, tal como consta na própria exposição de motivos, de forma a proteger todas as operações de crédito que envolvam imóveis. Limitar a cobertura do Habitacional à aquisição, construção e reforma de imóvel é conferir tratamento desigual a operações de créditos que têm o mesmo enquadramento jurídico, sujeitando tais operações a coberturas de seguros que permitem franquia, carência, contratação facultativa e, em última análise, desprotegendo o mercado de crédito imobiliário. Se um dos objetivos da reforma é criar ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente e com maiores coberturas, não poderiam certas operações de crédito imobiliário serem excluídas deste ambiente e desta proteção por decisão desta Autarquia, sob de estar	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
V - encargos mensais: mensalidade devida pelo segurado ao financiador, destinada a amortizar a dívida contraída para a aquisição, reforma ou construção do imóvel objeto do seguro, a qual engloba a prestação, propriamente dita, composta dos juros e da amortização, mais o prêmio de seguro e taxas devidas ao financiador;	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	V - encargos mensais: mensalidade devida pelo segurado ao financiador, destinada a amortizar a dívida contraída para o CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO a qual engloba a prestação, propriamente dita, composta dos juros e da amortização, mais o prêmio de seguro e taxas devidas ao financiador;	Sugere-se a inclusão de outras operações caracterizadas dentro do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme Lei 9.514/1997 e Resolução BACEN 4.676/2018, como as operações de Home Equity, securitização e consórcio imobiliário. Vale lembrar que o objetivo da proposta de Resolução é fornecer maior clareza quanto às coberturas e ao propósito destas ao consumidor. Assim, considerando que o propósito do Habitacional é proteger os usuários do mercado de crédito imobiliário, seja no âmbito do SFH ou SFI, e estes são tanto os indivíduos que contratam o crédito, como as instituições concedentes do crédito, nada mais lógico do que aumentar o alcance deste seguro, tal como consta na própria exposição de motivos, de forma a proteger todas as operações de crédito que envolvam imóveis. Limitar a cobertura do Habitacional à aquisição, construção e reforma de imóvel é conferir tratamento desigual a operações de créditos que têm o mesmo enquadramento jurídico, sujeitando tais operações a coberturas de seguros que permitem franquia, carência, contratação facultativa e, em última análise, desprotegendo o mercado de crédito imobiliário. Se um dos objetivos da reforma é criar ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente e com maiores coberturas, não poderiam certas operações de crédito imobiliário serem excluídas deste ambiente e desta proteção por decisão desta Autarquia, sob de estar	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
V - encargos mensais: mensalidade devida pelo segurado ao financiador, destinada a amortizar a dívida contraída para a aquisição, reforma ou construção do imóvel objeto do seguro, a qual engloba a prestação, propriamente dita, composta dos juros e da amortização, mais o prêmio de seguro e taxas devidas ao financiador;	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	V - encargos mensais: mensalidade devida pelo segurado ao financiador, destinada a amortizar a dívida contraída para o CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO a qual engloba a prestação, propriamente dita, composta dos juros e da amortização, mais o prêmio de seguro e taxas devidas ao financiador;	Sugere-se a inclusão de outras operações caracterizadas dentro do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme Lei 9.514/1997 e Resolução BACEN 4.676/2018, como as operações de Home Equity, securitização e consórcio imobiliário. Vale lembrar que o objetivo da proposta de Resolução é fornecer maior clareza quanto às coberturas e ao propósito destas ao consumidor. Assim, considerando que o propósito do Habitacional é proteger os usuários do mercado de crédito imobiliário, seja no âmbito do SFH ou SFI, e estes são tanto os indivíduos que contratam o crédito, como as instituições concedentes do crédito, nada mais lógico do que aumentar o alcance deste seguro, tal como consta na própria exposição de motivos, de forma a proteger todas as operações de crédito que envolvam imóveis. Limitar a cobertura do Habitacional à aquisição, construção e reforma de imóvel é conferir tratamento desigual a operações de créditos que têm o mesmo enquadramento jurídico, sujeitando tais operações a coberturas de seguros que permitem franquia, carência, contratação facultativa e, em última análise, desprotegendo o mercado de crédito imobiliário. Se um dos objetivos da reforma é criar ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente e com maiores coberturas, não poderiam certas operações de crédito imobiliário serem excluídas deste ambiente e desta proteção por decisão desta Autarquia, sob de estar	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
V - encargos mensais: mensalidade devida pelo segurado ao financiador, destinada a amortizar a dívida contraída para a aquisição, reforma ou construção do imóvel objeto do seguro, a qual engloba a prestação, propriamente dita, composta dos juros e da amortização, mais o prêmio de seguro e taxas devidas ao financiador;	EZZE SEGUROS	V - encargos mensais: mensalidade devida pelo segurado ao financiador, destinada a amortizar a dívida contraída para o CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL a qual engloba a prestação, propriamente dita, composta dos juros e da amortização, mais o prêmio de seguro e taxas devidas ao financiador;	Ao contrário do que pretende esta r. autarquia, entendemos que a resolução não deve excluir do objeto do seguro habitacional as operações de crédito imobiliário que não se destinam a financiar imóveis, haja vista que o Seguro Habitacional deveria ter como objeto a proteção do "Bem de Família" - imóvel que é normalmente dado em garantia nas operações de Crédito imobiliário -, e não tão somente a proteção da instituição financeira.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
V - encargos mensais: mensalidade devida pelo segurado ao financiador, destinada a amortizar a dívida contraída para a aquisição, reforma ou construção do imóvel objeto do seguro, a qual engloba a prestação, propriamente dita, composta dos juros e da amortização, mais o prêmio de seguro e taxas devidas ao financiador;	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	V - encargos mensais: mensalidade devida pelo segurado ao financiador, destinada a amortizar a dívida contraída para o CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO a qual engloba a prestação, propriamente dita, composta dos juros e da amortização, mais o prêmio de seguro e taxas devidas ao financiador;	Prever a possibilidade de inclusão de outras operações de crédito do SFI, como as operações de Home Equity.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
VI - estipulante: no seguro contratado sob a forma coletiva, é o próprio financiador;						
VII - financiador: qualquer entidade, pública ou privada, que conceda financiamento para a aquisição, reforma ou construção de imóvel em geral; e	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	VII - financiador: qualquer entidade, pública ou privada, que conceda CRÉDITO IMOBILIÁRIO em geral CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO; e	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
VII - financiador: qualquer entidade, pública ou privada, que conceda financiamento para a aquisição, reforma ou construção de imóvel em geral; e	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	VII - financiador: qualquer entidade, pública ou privada, que conceda CRÉDITO IMOBILIÁRIO em geral CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO; e	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
VII - financiador: qualquer entidade, pública ou privada, que conceda financiamento para a aquisição, reforma ou construção de imóvel em geral; e	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	VII - financiador: qualquer entidade, pública ou privada, que conceda CRÉDITO IMOBILIÁRIO em geral CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO; e	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
VII - financiador: qualquer entidade, pública ou privada, que conceda financiamento para a aquisição, reforma ou construção de imóvel em geral; e	EZZE SEGUROS	VII - financiador: qualquer entidade, pública ou privada, que conceda CRÉDITO IMOBILIÁRIO em geral; e	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
VII - financiador: qualquer entidade, pública ou privada, que conceda financiamento para a aquisição, reforma ou construção de imóvel em geral; e	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	VII - financiador: qualquer entidade, pública ou privada, que conceda financiamento para aquisição, reforma ou construção de imóvel em geral, e, ainda, QUE CONCEDA CRÉDITO COM GARANTIA DE IMÓVEL CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO; e	De forma a estar mencionada a modalidade de crédito imobiliário (com imóvel dado em garantia)	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
VIII - segurado: pessoa física ou jurídica que assine com o financiador o contrato de financiamento para a aquisição, reforma ou construção de imóvel, na qualidade de adquirente ou promitente comprador; ou o próprio financiador, exclusivamente para a cobertura de DFI, no caso de imóvel adjudicado face execução da dívida por inadimplência do financiado e nos casos em que apenas esteja promovendo a construção.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	VIII - segurado: pessoa física ou jurídica que assine com o financiador o contrato de CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO, na qualidade de adquirente ou promitente comprador, OU DEVEDOR; ou o próprio financiador, exclusivamente para a cobertura de DFI, no caso de imóvel adjudicado face execução da dívida por inadimplência do financiado e nos casos em que apenas esteja promovendo a construção.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).Adicionalmente entendemos ser desnecessário a inclusão do termo "ou devedor"	
VIII - segurado: pessoa física ou jurídica que assine com o financiador o contrato de financiamento para a aquisição, reforma ou construção de imóvel, na qualidade de adquirente ou promitente comprador; ou o próprio financiador, exclusivamente para a cobertura de DFI, no caso de imóvel adjudicado face execução da dívida por inadimplência do financiado e nos casos em que apenas esteja promovendo a construção.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	VIII - segurado: pessoa física ou jurídica que assine com o financiador o contrato de CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO, na qualidade de adquirente ou promitente comprador, OU DEVEDOR; ou o próprio financiador, exclusivamente para a cobertura de DFI, no caso de imóvel adjudicado face execução da dívida por inadimplência do financiado e nos casos em que apenas esteja promovendo a construção.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).Adicionalmente entendemos ser desnecessário a inclusão do termo "ou devedor"	
VIII - segurado: pessoa física ou jurídica que assine com o financiador o contrato de financiamento para a aquisição, reforma ou construção de imóvel, na qualidade de adquirente ou promitente comprador; ou o próprio financiador, exclusivamente para a cobertura de DFI, no caso de imóvel adjudicado face execução da dívida por inadimplência do financiado e nos casos em que apenas esteja promovendo a construção.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	VIII - segurado: pessoa física ou jurídica que assine com o financiador o contrato de CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO, na qualidade de adquirente ou promitente comprador, OU DEVEDOR; ou o próprio financiador, exclusivamente para a cobertura de DFI, no caso de imóvel adjudicado face execução da dívida por inadimplência do financiado e nos casos em que apenas esteja promovendo a construção.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).Adicionalmente entendemos ser desnecessário a inclusão do termo "ou devedor"	
VIII - segurado: pessoa física ou jurídica que assine com o financiador o contrato de financiamento para a aquisição, reforma ou construção de imóvel, na qualidade de adquirente ou promitente comprador; ou o próprio financiador, exclusivamente para a cobertura de DFI, no caso de imóvel adjudicado face execução da dívida por inadimplência do financiado e nos casos em que apenas esteja promovendo a construção.	EZZE SEGUROS	VIII - segurado: pessoa física ou jurídica que assine com o financiador o contrato de CRÉDITO IMOBILIÁRIO, na qualidade de adquirente, promitente comprador OU DEVEDOR; ou o próprio financiador, exclusivamente para a cobertura de DFI, no caso de imóvel adjudicado face execução da dívida por inadimplência do financiado e nos casos em que apenas esteja promovendo a construção.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).Adicionalmente entendemos ser desnecessário a inclusão do termo "ou devedor"	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
VIII - segurado: pessoa física ou jurídica que assine com o financiador o contrato de financiamento para a aquisição, reforma ou construção de imóvel, na qualidade de adquirente ou promitente comprador; ou o próprio financiador, exclusivamente para a cobertura de DFI, no caso de imóvel adjudicado face execução da dívida por inadimplência do financiado e nos casos em que apenas esteja promovendo a construção.	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	VIII - segurado: pessoa física ou jurídica que assine com o financiador o contrato de financiamento para aquisição, reforma ou construção de imóvel OU O CONTRATO DE CRÉDITO COM GARANTIA DE IMÓVEL CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO, na qualidade de adquirente ou promitente comprador, OU DEVEDOR; ou o próprio financiador, exclusivamente para a cobertura de DFI, no caso de imóvel adjudicado face execução da dívida por inadimplência do financiado e nos casos em que apenas esteja promovendo a construção.	De forma a estar mencionada a modalidade de crédito imobiliário (com imóvel dado em garantia)	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente entendemos ser desnecessário a inclusão do termo "ou devedor"	
CAPÍTULO II GERAIS	DISPOSIÇÕES					
Modalidades						
Art. 3º O seguro habitacional abrange as seguintes modalidades:						
I - seguro habitacional do sistema financeiro da habitação (SH/SFH); e	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	I - seguro habitacional do sistema financeiro da habitação (SH/SFH); do sistema financeiro imobiliário - (SH/SFI); operações de consórcio imobiliário; e	Sugerimos a inclusão expressa do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, cuja Lei nº 9.514/1997, art. 5º, IV, estabelece como condição essencial do financiamento a contratação, pelos tomadores de financiamento, seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Sugere-se a inclusão das operações de consórcio imobiliário, com fundamento no art. 20, "f" do Decreto-Lei nº 73/1966. Como fundamento desta inclusão cita-se o Acórdão CRSNSP 6773/2020 (inteiro teor https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados-do-me/crsnsp/acordaos-e-decisoes/270a-sessao-de-julgamento/processo-15414-610327-2018-3), o qual manteve, por unanimidade, a subsistência de atuação da SUSEP lavrada sob o entendimento de que os créditos imobiliários advindos do sistema de consórcios devem estar garantidos pelo seguro habitacional.	Parcialmente acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente, ressaltamos que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.514, de 1997, <u>já estabelece como condição essencial a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente, no âmbito das operações garantidas pelo SFI, conforme definidas no art. 17 da referida Lei:</u> I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Será incluído § 3º no art. 5º contemplando as operações de consórcio imobiliário.	
II - seguro habitacional em apólices de mercado (SH/AM).						
§ 1º O seguro referido no inciso I teve apólice única que vigorou até 31 de dezembro de 2009, substituído que foi, a partir daí, por garantia equivalente concedida pelo fundo de compensação de variações salariais (FCVS), nos termos da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, em continuidade à garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2.476, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.						
§ 2º O seguro referido no inciso II caracteriza-se por ter suas coberturas em apólices de mercado, sendo as sociedades seguradoras privadas responsáveis pela gestão das respectivas carteiras, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§ 2º O seguro referido no inciso II caracteriza-se por ter suas coberturas em apólices de mercado, nas modalidades coletiva e individual, sendo as sociedades seguradoras privadas responsáveis pela gestão das respectivas carteiras, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.	Ajustes para conferir clareza de que o seguro habitacional pode ser contratado por meio de apólice coletiva ou individual.	Acatada	Traz maior clareza quanto aos tipos de apólices possíveis de comercialização.	§ 2º O seguro referido no inciso II caracteriza-se por ter suas coberturas em apólices de mercado, nas modalidades coletiva e individual, sendo as sociedades seguradoras privadas responsáveis pela gestão das respectivas carteiras, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
§ 3º Somente podem estar contempladas na garantia a que se refere o §1º deste artigo as operações relacionadas a financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2009 no âmbito do sistema financeiro da habitação (SFH), nos termos da legislação vigente, desde que não tenha ocorrido migração para uma apólice do SH/AM.						
Art. 4º É vedada a transferência para a garantia a que se refere o §1º do art. 3º :						
I - de risco originalmente coberto pelo SH/AM; e						
II - de risco originalmente coberto pelo SH/SFH, que tenha sido migrado para apólice do SH/AM.						
Objetivo do seguro						
Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a financiamento para aquisição, reforma ou construção de imóvel, ou a reposição de tal imóvel financiado, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ou a reposição do imóvel RELACIONADO COM OPERAÇÃO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.	Sugere-se a inclusão de outras operações caracterizadas dentro do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme Lei 9.514/1997 e Resolução BACEN 4.676/2018, como as operações de Home Equity, securitização e consórcio imobiliário. Vale lembrar que o objetivo da proposta de Resolução é fornecer maior clareza quanto às coberturas e ao propósito destas ao consumidor. Assim, considerando que o propósito do Habitacional é proteger os usuários do mercado de crédito imobiliário, seja no âmbito do SFH ou SFI, e estes são tanto os indivíduos que contratam o crédito, como as instituições concedentes do crédito, nada mais lógico do que aumentar o alcance deste seguro, tal como consta na própria exposição de motivos, de forma a proteger todas as operações de crédito que envolvam imóveis. Limitar a cobertura do Habitacional à aquisição, construção e reforma de imóvel é conferir tratamento desigual a operações de créditos que têm o mesmo enquadramento jurídico, sujeitando tais operações a coberturas de seguros que permitem franquia, carência, contratação facultativa e, em última análise, desprotegendo o mercado de crédito imobiliário. Se um dos objetivos da reforma é criar ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente e com maiores coberturas, não poderiam certas operações de crédito imobiliário serem excluídas deste ambiente e desta proteção por decisão desta Autarquia, sob de estar	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a financiamento para aquisição, reforma ou construção de imóvel, ou a reposição de tal imóvel financiado, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ou a reposição do imóvel RELACIONADO COM OPERAÇÃO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.	Sugere-se a inclusão de outras operações caracterizadas dentro do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme Lei 9.514/1997 e Resolução BACEN 4.676/2018, como as operações de Home Equity, securitização e consórcio imobiliário. Vale lembrar que o objetivo da proposta de Resolução é fornecer maior clareza quanto às coberturas e ao propósito destas ao consumidor. Assim, considerando que o propósito do Habitacional é proteger os usuários do mercado de crédito imobiliário, seja no âmbito do SFH ou SFI, e estes são tanto os indivíduos que contratam o crédito, como as instituições concedentes do crédito, nada mais lógico do que aumentar o alcance deste seguro, tal como consta na própria exposição de motivos, de forma a proteger todas as operações de crédito que envolvam imóveis. Limitar a cobertura do Habitacional à aquisição, construção e reforma de imóvel é conferir tratamento desigual a operações de créditos que têm o mesmo enquadramento jurídico, sujeitando tais operações a coberturas de seguros que permitem franquia, carência, contratação facultativa e, em última análise, desprotegendo o mercado de crédito imobiliário. Se um dos objetivos da reforma é criar ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente e com maiores coberturas, não poderiam certas operações de crédito imobiliário serem excluídas deste ambiente e desta proteção por decisão desta Autarquia, sob de estar	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a financiamento para aquisição, reforma ou construção de imóvel, ou a reposição de tal imóvel financiado, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ou a reposição do imóvel RELACIONADO COM OPERAÇÃO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.	Sugere-se a inclusão de outras operações caracterizadas dentro do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme Lei 9.514/1997 e Resolução BACEN 4.676/2018, como as operações de Home Equity, securitização e consórcio imobiliário. Vale lembrar que o objetivo da proposta de Resolução é fornecer maior clareza quanto às coberturas e ao propósito destas ao consumidor. Assim, considerando que o propósito do Habitacional é proteger os usuários do mercado de crédito imobiliário, seja no âmbito do SFH ou SFI, e estes são tanto os indivíduos que contratam o crédito, como as instituições concedentes do crédito, nada mais lógico do que aumentar o alcance deste seguro, tal como consta na própria exposição de motivos, de forma a proteger todas as operações de crédito que envolvam imóveis. Limitar a cobertura do Habitacional à aquisição, construção e reforma de imóvel é conferir tratamento desigual a operações de créditos que têm o mesmo enquadramento jurídico, sujeitando tais operações a coberturas de seguros que permitem franquia, carência, contratação facultativa e, em última análise, desprotegendo o mercado de crédito imobiliário. Se um dos objetivos da reforma é criar ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente e com maiores coberturas, não poderiam certas operações de crédito imobiliário serem excluídas deste ambiente e desta proteção por decisão desta Autarquia, sob de estar	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a financiamento para aquisição, reforma ou construção de imóvel, ou a reposição de tal imóvel financiado, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a financiamento para aquisição, reforma ou construção de imóvel, ou a reposição de tal imóvel financiado, na ocorrência de sinistro coberto, conforme cobertura aplicável, nos termos desta Resolução.	Ajuste para esclarecer que cada cobertura tem um objetivo.	Acatada	Traz maior clareza ao objetivo proposto.	Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a financiamento para aquisição, reforma ou construção de imóvel, ou a reposição de tal imóvel financiado, na ocorrência de sinistro coberto, conforme cobertura aplicável, nos termos desta Resolução.
Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a financiamento para aquisição, reforma ou construção de imóvel, ou a reposição de tal imóvel financiado, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.	EZZE SEGUROS	Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ou a reposição do imóvel RELACIONADO COM OPERAÇÃO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM GERAL, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.	Sugere-se o esclarecimento de que o Seguro Habitacional visa é aplicável a todas as operações dentro do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme Lei 9.514/1997 e Resolução BACEN 4.676/2018.	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a financiamento para aquisição, reforma ou construção de imóvel, ou a reposição de tal imóvel financiado, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	Art. 5º O seguro habitacional tem por objetivo o pagamento das parcelas de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a financiamento para aquisição, reforma ou construção de imóvel OU A CRÉDITO COM GARANTIA DE IMÓVEL CONFORME CONCEITUADO NESTA RESOLUÇÃO, ou a reposição do imóvel RELACIONADO COM AS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO E/OU CRÉDITO RETRO MENCIONADAS, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução.	Para melhor elucidar o objetivo do seguro, incluindo as operações caracterizadas dentro do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme Lei 9.514/1997 e Resolução BACEN 4.676/2018 (operações de Home Equity, securitização e consórcio imobiliário).	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
§ 1º O seguro de que trata o caput poderá, na forma da legislação vigente, ser operado por sociedades seguradoras autorizadas a operar seguros de pessoas ou por sociedades seguradoras autorizadas a operar seguros de danos, observadas as disposições desta Resolução e demais normativos do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep).	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§ 1º O seguro de que trata o caput poderá, na forma da legislação vigente, ser operado por sociedades seguradoras autorizadas a operar seguros de pessoas ou por sociedades seguradoras autorizadas a operar seguros de danos, conforme coberturas comercializadas no produto, observadas as disposições desta Resolução e demais normativos do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep).	Ajuste sugerido para esclarecer que a comercialização da cobertura de MIP requer autorização para operar em seguros de pessoas e a cobertura de DIF para operar em seguros de danos.	Não acatada	Em função do que estabelece o art. 7º do Decreto nº 61.589, de 1967: <i>Art. 7º Para os efeitos do artigo anterior, as operações das sociedades seguradoras obedecerão à seguinte classificação:</i> <i>I - Seguros dos Ramos Elementares - os que visem a garantir perdas e danos, ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transporte, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos.</i> <i>II - Seguros de Vida - os que, com base na duração da vida humana, visem a garantir, a segurados ou terceiros, o pagamento, dentro de determinado prazo e condições, de quantia certa, renda ou outro benefício.</i> <i>III - Seguro Saúde.</i> <i>Parágrafo único.</i> <i>As sociedades seguradoras autorizadas a operar seguros de pessoas poderão, também, operar seguro de acidentes pessoais e seguro habitacional, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. (Redação dada pelo Decreto nº 6.999, de 2009)."</i>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
§ 2º Estão enquadrados no rol dos imóveis financiados de que trata o caput aqueles que correspondem à:	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	§ 2º Estão enquadrados no rol dos CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS de que trata o caput aqueles que correspondem à:	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Parcialmente acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente, ressaltamos que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.514, de 1997, <u>já estabelece como condição essencial a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente, no âmbito das operações garantidas pelo SFI, conforme definidas no art. 17 da referida Lei:</u> I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Será incluído § 3º no art. 5º contemplando as operações de consórcio imobiliário.	
§ 2º Estão enquadrados no rol dos imóveis financiados de que trata o caput aqueles que correspondem à:	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§ 2º Estão enquadrados no rol dos CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS de que trata o caput aqueles que correspondem à:	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Parcialmente acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente, ressaltamos que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.514, de 1997, <u>já estabelece como condição essencial a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente, no âmbito das operações garantidas pelo SFI, conforme definidas no art. 17 da referida Lei:</u> I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Será incluído § 3º no art. 5º contemplando as operações de consórcio imobiliário.	
§ 2º Estão enquadrados no rol dos imóveis financiados de que trata o caput aqueles que correspondem à:	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	§ 2º Estão enquadrados no rol dos CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS de que trata o caput aqueles que correspondem à:	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Parcialmente acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente, ressaltamos que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.514, de 1997, <u>já estabelece como condição essencial a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente, no âmbito das operações garantidas pelo SFI, conforme definidas no art. 17 da referida Lei:</u> I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Será incluído § 3º no art. 5º contemplando as operações de consórcio imobiliário.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
§ 2º Estão enquadrados no rol dos imóveis financiados de que trata o caput aqueles que correspondem à:	EZZE SEGUROS	§ 2º Estão enquadrados no rol dos CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS de que trata o caput aqueles que correspondem à:	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Parcialmente acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente, ressaltamos que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.514, de 1997, <u>já estabelece como condição essencial a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente, no âmbito das operações garantidas pelo SFI, conforme definidas no art. 17 da referida Lei:</u> I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Será incluído § 3º no art. 5º contemplando as operações de consórcio imobiliário.	
§ 2º Estão enquadrados no rol dos imóveis financiados de que trata o caput aqueles que correspondem à:	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	§ 2º Estão enquadrados no rol dos CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS de que trata o caput aqueles que correspondem à:	De forma a estar mencionada a modalidade de crédito imobiliário (com imóvel dado em garantia)	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente, ressaltamos que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.514, de 1997, <u>já estabelece como condição essencial a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente, no âmbito das operações garantidas pelo SFI, conforme definidas no art. 17 da referida Lei:</u> I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Será incluído § 3º no art. 5º contemplando as operações de consórcio imobiliário.	
I - construção e aquisição de unidades residenciais;	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	I - construção e aquisição de unidades residenciais;		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
I - construção e aquisição de unidades residenciais;	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	I - construção e aquisição de unidades residenciais;		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
I - construção e aquisição de unidades residenciais;	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	I - construção e aquisição de unidades residenciais;		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
I - construção e aquisição de unidades residenciais;	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	I - construção e aquisição de unidades residenciais ou unidades comerciais por pessoa física;	Proposto o reagrupamento das definições de todos os incisos, conforme a seguir: I - Ajuste para esclarecer que a construção e a aquisição podem se referir à unidade residencial ou comercial, desde que objeto de financiamento imobiliário contraído por pessoa física.	Não acatada	Já existe detalhamento das operações compreendidas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018. Há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.191, de 2017: "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor."	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
I - construção e aquisição de unidades residenciais;	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	I - construção e aquisição de unidades residenciais, novas ou usadas ou em construção;	Alinhar o texto ao disposto no Inciso I do Art. 16 da Resolução CMN nº 4.676/2018.	Não acatada	Já existe detalhamento das operações compreendidas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018. Há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.191, de 2017: "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor."	
II - reforma de unidade residencial, originalmente financiada ou não;	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	II - reforma de unidade residencial, originalmente financiada ou não;		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
II - reforma de unidade residencial, originalmente financiada ou não;	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	II - reforma de unidade residencial, originalmente financiada ou não;		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
II - reforma de unidade residencial, originalmente financiada ou não;	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	II - reforma de unidade residencial, originalmente financiada ou não;		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
II - reforma de unidade residencial, originalmente financiada ou não;	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	II - reforma de unidade residencial ou unidade comercial, por pessoa física ou jurídica, seja o imóvel originalmente financiado ou não;	Ajuste para esclarecer que a reforma pode se referir à unidade residencial ou comercial, tanto em caso de pessoa física como de jurídica que obteve o financiamento imobiliário.	Não acatada	Já existe detalhamento das operações compreendidas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018. Há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.191, de 2017: "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor."	
II - reforma de unidade residencial, originalmente financiada ou não;	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	II - reforma ou ampliação de unidade residencial, originalmente financiada ou não;	Ajustar o texto ao disposto no Inciso III do Art. 16 da Resolução CMN nº 4.676/2018.	Não acatada	Já existe detalhamento das operações compreendidas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018. Há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.191, de 2017: "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor."	
III - aquisição de terreno/lote urbanizado, para construção de unidade residencial;	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	III - aquisição de terreno/lote urbanizado, para construção de unidade residencial;		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
III - aquisição de terreno/lote urbanizado, para construção de unidade residencial;	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	III - aquisição de terreno/lote urbanizado, para construção de unidade residencial;		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
III - aquisição de terreno/lote urbanizado, para construção de unidade residencial;	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	III - aquisição de terreno/lote urbanizado, para construção de unidade residencial;		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
III - aquisição de terreno/lote urbanizado, para construção de unidade residencial;	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	III - aquisição de terreno/lote urbanizado, para construção de unidade residencial por pessoa física;	Ajuste para esclarecer que a aquisição de terreno / lote pode ser por somente por pessoa física.	Não acatada	Já existe detalhamento das operações compreendidas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018. Há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.191, de 2017: "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor."	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	IV - produção de unidades residenciais;	Inclusão de inciso para alinhar as condições ao previsto no Inciso IV do Art. 16 da Resolução CMN nº 4.676/2018.	Não acatada	Já existe detalhamento das operações compreendidas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018. Há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.191, de 2017: "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor."	
IV - aquisição de imóvel residencial por pessoa jurídica; ou	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	IV - aquisição de imóvel residencial por pessoa jurídica; ou		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
IV - aquisição de imóvel residencial por pessoa jurídica; ou	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	IV - aquisição de imóvel residencial por pessoa jurídica; ou		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
IV - aquisição de imóvel residencial por pessoa jurídica; ou	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	IV - aquisição de imóvel residencial por pessoa jurídica; ou		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
IV - aquisição de imóvel residencial por pessoa jurídica; ou	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	IV - aquisição de imóvel residencial ou unidade comercial por pessoa jurídica; ou	Ajuste para esclarecer que a aquisição pode se referir à unidade residencial ou comercial.	Não acatada	Já existe detalhamento das operações compreendidas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018. Há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.191, de 2017: "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor."	
IV - aquisição de imóvel residencial por pessoa jurídica; ou	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	V - aquisição de imóvel residencial por pessoa jurídica; ou	Renumerar o Inciso IV para Inciso V, face a inclusão anterior.	Não aplicável		
V - construção e aquisição de unidades comerciais.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	V - construção e aquisição de unidades comerciais.		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
V - construção e aquisição de unidades comerciais.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	V - construção e aquisição de unidades comerciais.		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
V - construção e aquisição de unidades comerciais.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	V - construção e aquisição de unidades comerciais.		Não aplicável	Texto proposto idêntico ao original.	
V - construção e aquisição de unidades comerciais.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	EXCLUIR	Exclusão do item V, na medida em que o conceito foi capturado nos itens I e IV acima propostos.	Não aplicável	Considerando que as sugestões anteriores não foram acatadas	
V - construção e aquisição de unidades comerciais.	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	VI - aquisição de unidades não residenciais, novas ou usadas ou em construção;	Renumerar o Inciso V para Inciso VI e adequar o texto ao disposto no Inciso I do Art. 17 da Resolução CMN nº 4.676/2018 e renumerar o Inciso V para Inciso VI.	Não acatada	Já existe detalhamento das operações compreendidas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018. Há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.191, de 2017: "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor."	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	VI - EMPRÉSTIMOS SEM DESTINAÇÃO EM QUE IMÓVEL RESIDENCIAL OU COMERCIAL SEJA DADO EM GARANTIA;	Estas operações de crédito imobiliário não podem ficar sujeitas à contratação de seguros facultativos, com existência de carência e franquias, os quais não terão a capacidade de proteger o crédito concedido e a propriedade sobre o imóvel. Oportuno destacar-se que a Circular Susep 535/2016, no parágrafo único do artigo 20, prevê que o Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao imóvel segurado. Ou seja, a circular que trata da codificação dos Ramos não restringe a cobertura do Habitacional ao fato de imóvel ter sido diretamente financiado, mas relaciona a cobertura à proteção do imóvel em si. Ao conferir esta proteção, o ramo Habitacional passa a proteger o imóvel e a propriedade deste pelo devedor, tornando-se o imóvel o objeto de proteção e não o financiamento para a sua aquisição. Insta lembrar que caso o empréstimo com garantia real não venha a ser quitado, por exemplo pelo falecimento do devedor, este perderá o imóvel e a cobertura de proteção do imóvel, objeto do Seguro Habitacional, restaria esvaziada. Por todos estes motivos esta e as demais operações de crédito imobiliário deverão ser contempladas no objeto deste seguro.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	VII - SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	VIII - CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Parcialmente acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Será incluído § 3º no art. 5º contemplando as operações de consórcio imobiliário.	
	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	IX - DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ENVOLVENDO IMÓVEL EM GARANTIA	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	VI - EMPRÉSTIMOS SEM DESTINAÇÃO EM QUE IMÓVEL RESIDENCIAL OU COMERCIAL SEJA DADO EM GARANTIA;	Estas operações de crédito imobiliário não podem ficar sujeitas à contratação de seguros facultativos, com existência de carência e franquias, os quais não terão a capacidade de proteger o crédito concedido e a propriedade sobre o imóvel. Oportuno destacar-se que a Circular Susep 535/2016, no parágrafo único do artigo 20, prevê que o Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao imóvel segurado. Ou seja, a circular que trata da codificação dos Ramos não restringe a cobertura do Habitacional ao fato de imóvel ter sido diretamente financiado, mas relaciona a cobertura à proteção do imóvel em si. Ao conferir esta proteção, o ramo Habitacional passa a proteger o imóvel e a propriedade deste pelo devedor, tornando-se o imóvel o objeto de proteção e não o financiamento para a sua aquisição. Insta lembrar que caso o empréstimo com garantia real não venha a ser quitado, por exemplo pelo falecimento do devedor, este perderá o imóvel e a cobertura de proteção do imóvel, objeto do Seguro Habitacional, restaria esvaziada. Por todos estes motivos esta e as demais operações de crédito imobiliário deverão ser contempladas no objeto deste seguro.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	VII - SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	VIII - CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Parcialmente acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Será incluído § 3º no art. 5º contemplando as operações de consórcio imobiliário.	
	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	IX - DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ENVOLVENDO IMÓVEL EM GARANTIA	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	VI - EMPRÉSTIMOS SEM DESTINAÇÃO EM QUE IMÓVEL RESIDENCIAL OU COMERCIAL SEJA DADO EM GARANTIA;	Estas operações de crédito imobiliário não podem ficar sujeitas à contratação de seguros facultativos, com existência de carência e franquias, os quais não terão a capacidade de proteger o crédito concedido e a propriedade sobre o imóvel. Oportuno destacar-se que a Circular Susep 535/2016, no parágrafo único do artigo 20, prevê que o Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao imóvel segurado. Ou seja, a circular que trata da codificação dos Ramos não restringe a cobertura do Habitacional ao fato de imóvel ter sido diretamente financiado, mas relaciona a cobertura à proteção do imóvel em si. Ao conferir esta proteção, o ramo Habitacional passa a proteger o imóvel e a propriedade deste pelo devedor, tornando-se o imóvel o objeto de proteção e não o financiamento para a sua aquisição. Insta lembrar que caso o empréstimo com garantia real não venha a ser quitado, por exemplo pelo falecimento do devedor, este perderá o imóvel e a cobertura de proteção do imóvel, objeto do Seguro Habitacional, restaria esvaziada. Por todos estes motivos esta e as demais operações de crédito imobiliário deverão ser contempladas no objeto deste seguro.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	VII - SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	VIII - CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Parcialmente acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Será incluído § 3º no art. 5º contemplando as operações de consórcio imobiliário.	
	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	IX - DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ENVOLVENDO IMÓVEL EM GARANTIA	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	EZZE SEGUROS	VI - EMPRÉSTIMOS SEM DESTINAÇÃO EM QUE IMÓVEL RESIDENCIAL OU COMERCIAL SEJA DADO EM GARANTIA;	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	EZZE SEGUROS	VII - SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	EZZE SEGUROS	VIII - CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Parcialmente acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Será incluído § 3º no art. 5º contemplando as operações de consórcio imobiliário.	
	EZZE SEGUROS	IX - DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ENVOLVENDO IMÓVEL EM GARANTIA	Remete-se a fundamentação apresentada no item acima.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	VI - EMPRÉSTIMOS PARA QUALQUER FINALIDADE MEDIANTE RECEBIMENTOS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS EM GARANTIA;	Prever a possibilidade de inclusão de outras operações de crédito do SFI, como as operações de Home Equity.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	VII - DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ENVOLVENDO IMÓVEL EM GARANTIA	Prever a possibilidade de inclusão de outras operações de crédito do SFI, como as operações de Home Equity.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	VII - reforma ou ampliação de imóveis não residenciais, originalmente financiada ou não;	Criar inciso VII para incluir o texto ao disposto no Inciso III do Art. 17 da Resolução CMN nº 4.646/2018.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	VIII - produção de unidades não residenciais;	Criar inciso VIII para incluir as operações previstas no Inciso IV do Art. 17 da Resolução CMN nº 4.676/2018.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	IX - as operações de crédito imobiliário securitizadas, desde que o Seguro Habitacional tenha sido contratado no início do financiamento.	Inclusão do inciso IX para evidenciar que as operações de crédito imobiliário securitizadas, para o qual já havia sido contratado o Seguro Habitacional, continuará sendo garantido por este seguro, eis que ele tem como objeto resguardar o retorno financeiro do crédito concedido, no caso de MIP, e a unidade que lastreia a operação, no caso de DFI.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	ABECIP	VI - Empréstimo com garantia real sem destinação específica. (Home Equity)	Contemplar o produto Crédito Com Garantia de Imóvel (home equity) na normativa, visando sua inclusão na Apólice SH/AM, tendo em vista que já há algum tempo outras entidades reguladoras, como Bacen, CMN, CVM dentre outras, já consideram esse produto como crédito imobiliário. Dessa forma, é importante manter harmonia de entendimentos entre os reguladores visando a segurança jurídica das instituições e dos consumidores. Corroborar com esse entendimento, o fato do Crédito Com Garantia de Imóvel (Home Equity) possuir características similares ao financiamento imobiliário, pois tais operações possuem valores elevados e prazos longos, fatores que demonstram a necessidade de proteger da mesma forma tanto o tomador do crédito como a instituição credora.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
	ABECIP	VII - os financiamentos para aquisição de material para construção, ampliação ou reforma de imóvel residencial e não residencial.	Inclusão de operação que consta expressamente definida pelo BACEN na Resolução CMN nº 4676, de 2019.	Não acatada	Já existe detalhamento das operações compreendidas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018. Há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.191, de 2017: "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor."	
					Em função do disposto na NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573), propomos a criação de § 3º no art. 5º	§ 3º Estão enquadrados no rol dos imóveis de que trata o caput aqueles que correspondem às operações de consórcios, bem como aplica-se, no que couber, as demais disposições desta Resolução.
Art. 6º O SH/AM deverá garantir obrigatoriamente coberturas securitárias que prevejam, no mínimo, os riscos de MIP do segurado e de DFI.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 6º O SH/AM deverá garantir obrigatoriamente coberturas securitárias que prevejam, no mínimo, os riscos de MIP do segurado e/ou de DFI, de acordo com a operação de financiamento imobiliário contratada (SFH ou SFI).	Ajuste para esclarecer que a cobertura obrigatória é exigível conforme a operação de financiamento imobiliária contratada. Ou seja, nos financiamentos sob a égide do SFH são obrigatórias as coberturas de MIP e DIF; e no SFI a obrigatoriedade se refere à cobertura de MIP.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
§ 1º Excepcionalmente, a contratação do seguro se limitará à cobertura de:						
I - MIP, nas operações de financiamento para aquisição de terreno;	ABECIP	I - MIP, nas operações de financiamento para aquisição de terreno e para aquisição de material para construção, ampliação ou reforma;	Inclusão do material de construção para o qual, que da mesma forma que terreno, não justifica a cobertura de DFI.	Acatada	Traz maior clareza quanto as situações em que a cobertura de MIP é devida.	I - MIP, nas operações de financiamento para aquisição de terreno e para aquisição de material para construção, ampliação ou reforma;
II - DFI:						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
a) nos financiamentos a empresários da construção civil, até serem firmados contratos com promitentes compradores, a partir de quando a cobertura de MIP também se aplicará; e						
b) para garantia aos imóveis adjudicados em nome da instituição financeira.						
§ 2º Para as operações de financiamento imobiliário em geral no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), nos termos da legislação específica, deverá ser garantida obrigatoriamente cobertura securitária que preveja, no mínimo, o risco de MIP.						
Coberturas						
Art. 7º A cobertura dos riscos de MIP deverá observar o previsto nesta Resolução e respectiva regulamentação e, nos casos omissos, as normas relativas aos seguros de pessoas.						
§ 1º Para efeitos da cobertura dos riscos a que se refere o caput será considerada como:						
I - morte: aquela decorrente de causas naturais ou acidentais.						
II - invalidez permanente: aquela que ocorrer em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	II - invalidez permanente: aquela que ocorrer em data posterior à data da assinatura do contrato de CRÉDITO IMOBILIÁRIO causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
II - invalidez permanente: aquela que ocorrer em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	II - invalidez permanente: aquela que ocorrer em data posterior à data da assinatura do contrato de CRÉDITO IMOBILIÁRIO causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
II - invalidez permanente: aquela que ocorrer em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	II - invalidez permanente: aquela que ocorrer em data posterior à data da assinatura do contrato de CRÉDITO IMOBILIÁRIO causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
II - invalidez permanente: aquela que ocorrer em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.	EZZE SEGUROS	II - invalidez permanente: aquela que ocorrer em data posterior à data da assinatura do contrato de CRÉDITO IMOBILIÁRIO causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
II - invalidez permanente: aquela que ocorrer em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	II - invalidez permanente: aquela que ocorrer em data posterior à data da assinatura do contrato de CRÉDITO IMOBILIÁRIO causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.	Prever a possibilidade de inclusão de outras operações de crédito do SFI, como as operações de Home Equity.	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
§ 2º Para a regulação de sinistro de invalidez permanente, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, é vedado condicionar o pagamento da indenização à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de toda e qualquer atividade laborativa.						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
§ 3º Não haverá cobertura para os riscos de MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do referido contrato.						
§ 4º Nos casos em que o segurado se encontrar em gozo de benefício previdenciário de invalidez considerar-se-á coberto apenas o risco de morte.						
§ 5º Nos casos em que o segurado não exercer qualquer atividade laborativa considerar-se-á coberto, além do risco de morte, o risco de invalidez permanente causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.						
Art. 8º A cobertura dos riscos de DFI deverá observar o previsto nesta Resolução e respectiva regulamentação e, nos casos omissos, as normas relativas aos seguros de danos.						
§ 1º A cobertura dos riscos a que se refere o caput contemplará, no mínimo, os danos provenientes de:						
I - incêndio, queda de raio ou explosão;	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	I - incêndio, queda de raio ou explosão, ocorridos no terreno ocupado pelo imóvel com a caracterização do local de impacto e o curso da descarga elétrica;	Aprimoramento redacional com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e prevenir litígios.	Não acatada	A redação proposta <u>padroniza e "engessa" a possibilidade de elaboração de clausulados diversos por parte das sociedades seguradoras</u> . O objetivo deste parágrafo é o de se estabelecer as coberturas mínimas, sendo que suas definições e escopo de cobertura serão àquelas especificadas nas Condições Gerais dos planos registrados na Susep.	
II - vendaval;	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	II - vendaval, caracterizado pela ocorrência de ventos com velocidade superior a 54km/h e igual ou inferior a 102km/h e devidamente comprovado;	Aprimoramento redacional com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e prevenir litígios.	Não acatada	Vide justificativa para o inciso I deste artigo.	
III - desmoronamento total;						
IV - desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	IV - desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, excluídos do conceito o desabamento ou descolamento de revestimentos, acabamentos, marquises, tapumes, beirais, efeitos arquitetônicos e elementos externos similares;	Aprimoramento redacional com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e prevenir litígios.	Não acatada	Vide justificativa para o inciso I deste artigo.	
V - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;						
VI - destelhamento; e	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	VI - destelhamento decorrente de vendaval ou granizo; e	Aprimoramento redacional com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e prevenir litígios.	Não acatada	Vide justificativa para o inciso I deste artigo.	
VII - inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva.						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
§ 2º Caso haja necessidade de desocupação do imóvel por inabitabilidade, em decorrência de sinistro coberto pela sociedade seguradora nos riscos de DFI, deverá ser prevista indenização, correspondente aos encargos mensais do financiamento, respeitado o limite referido no art. 19.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§ 2º Caso haja necessidade de desocupação do imóvel por inabitabilidade, em decorrência de sinistro coberto pela sociedade seguradora nos riscos de DFI, deverá ser prevista indenização, correspondente aos encargos mensais do financiamento, respeitado o limite referido no art. 19 e o prazo máximo de 6 meses.	Ajuste proposto para incluir limitação temporal visando coibir eventuais abusos.	Não acatada	Os aspectos relacionados à indenização, comunicação, regulação e liquidação de sinistros já são objeto de regulamentação nos termos dos artigos 39 a 47 da Circular Susep nº 621, de 2021, e aplicáveis ao seguro habitacional, conforme disposto no art. 4º da referida Circular. Há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.191, de 2017: "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor."	
§ 2º Caso haja necessidade de desocupação do imóvel por inabitabilidade, em decorrência de sinistro coberto pela sociedade seguradora nos riscos de DFI, deverá ser prevista indenização, correspondente aos encargos mensais do financiamento, respeitado o limite referido no art. 19.	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	§ 2º Caso haja necessidade de desocupação do imóvel por inabitabilidade, em decorrência de sinistro coberto pela sociedade seguradora nos riscos de DFI, deverá ser prevista indenização, correspondente aos encargos mensais do financiamento, respeitado o LMG referido no art. 19.	Especificar no texto para indicar qual o limite de cobertura e o artigo a que ele se refere.	Acatada	Traz maior clareza ao objetivo proposto.	§ 2º Caso haja necessidade de desocupação do imóvel por inabitabilidade, em decorrência de sinistro coberto pela sociedade seguradora nos riscos de DFI, deverá ser prevista indenização, correspondente aos encargos mensais do financiamento, respeitado o LMG referido no art. 19.
Art. 9º Poderão ser oferecidas nas apólices de SH/AM, em caráter facultativo, outras coberturas além das descritas no art. 7º e no art. 8º, devendo ser observada a regulamentação em vigor.						
Contratação do seguro e sua vigência						
Art. 10. A contratação do SH/AM será feita mediante emissão de uma única apólice, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de financiamento de imóvel contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 10. A contratação do SH/AM É COMPULSÓRIA E será feita mediante emissão de uma única apólice, COLETIVA, CONTRATADA PELO ESTIPULANTE OU INDIVIDUAL, CONTRATADA PELO SEGURADO, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de CRÉDITO IMOBILIÁRIO contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	Como a proposta objetiva conferir maior clareza aos consumidores, sugere-se a inclusão, de forma expressa, da contratação obrigatória deste seguro, conforme determinam o artigo 20, alínea "f", do Decreto Lei 73/1996, e os artigos 20 e 35 do Decreto 61.867/1967. Igualmente deverá ser aproveitada a oportunidade para esclarecer quais forma de contratação são possíveis, quais sejam, contratação coletiva (apólice coletiva) ou individual. Lembrando que a contratação coletivo, por proposta assinada pelo estipulante, é prevista no artigo 21 do Decreto Lei 73/1996.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente, entendemos ser desnecessária a inclusão do termo "é compulsória e", uma vez que a obrigatoriedade do seguro habitacional já é estabelecida no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.	
Art. 10. A contratação do SH/AM será feita mediante emissão de uma única apólice, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de financiamento de imóvel contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 10. A contratação do SH/AM É COMPULSÓRIA E será feita mediante emissão de uma única apólice, COLETIVA, CONTRATADA PELO ESTIPULANTE OU INDIVIDUAL, CONTRATADA PELO SEGURADO, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de CRÉDITO IMOBILIÁRIO contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	Como a proposta objetiva conferir maior clareza aos consumidores, sugere-se a inclusão, de forma expressa, da contratação obrigatória deste seguro, conforme determinam o artigo 20, alínea "f", do Decreto Lei 73/1996, e os artigos 20 e 35 do Decreto 61.867/1967. Igualmente deverá ser aproveitada a oportunidade para esclarecer quais forma de contratação são possíveis, quais sejam, contratação coletiva (apólice coletiva) ou individual. Lembrando que a contratação coletivo, por proposta assinada pelo estipulante, é prevista no artigo 21 do Decreto Lei 73/1996.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente, entendemos ser desnecessária a inclusão do termo "é compulsória e", uma vez que a obrigatoriedade do seguro habitacional já é estabelecida no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 10. A contratação do SH/AM será feita mediante emissão de uma única apólice, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de financiamento de imóvel contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 10. A contratação do SH/AM É COMPULSÓRIA E será feita mediante emissão de uma única apólice, COLETIVA, CONTRATADA PELO ESTIPULANTE OU INDIVIDUAL, CONTRATADA PELO SEGURADO, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de CRÉDITO IMOBILIÁRIO contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	Como a proposta objetiva conferir maior clareza aos consumidores, sugere-se a inclusão, de forma expressa, da contratação obrigatória deste seguro, conforme determinam o artigo 20, alínea "F", do Decreto Lei 73/1996, e os artigos 20 e 35 do Decreto 61.867/1967. Igualmente deverá ser aproveitada a oportunidade para esclarecer quais forma de contratação são possíveis, quais sejam, contratação coletiva (apólice coletiva) ou individual. Lembrando que a contratação coletivo, por proposta assinada pelo estipulante, é prevista no artigo 21 do Decreto Lei 73/1996.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente, entendemos ser desnecessária a inclusão do termo "é compulsória e", uma vez que a obrigatoriedade do seguro habitacional já é estabelecida no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.	
Art. 10. A contratação do SH/AM será feita mediante emissão de uma única apólice, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de financiamento de imóvel contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art.10. A contratação do SH/AM será feita mediante emissão de uma única apólice, seja coletiva ou individual, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de financiamento de imóvel contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	Ajuste proposto para esclarecer que a contratação pode ser coletiva ou individual.	Parcialmente acatada	Traz maior clareza ao objetivo proposto. Incorporamos a sugestão da FENSEG.	Art.10. A contratação do SH/AM será feita mediante emissão de apólice, seja coletiva ou individual, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de financiamento de imóvel contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.
Art. 10. A contratação do SH/AM será feita mediante emissão de uma única apólice, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de financiamento de imóvel contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	EZZE SEGUROS	Art. 10. A contratação do SH/AM É COMPULSÓRIA E será feita mediante emissão de uma única apólice, COLETIVA, CONTRATADA PELO ESTIPULANTE OU INDIVIDUAL, CONTRATADA PELO SEGURADO, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de CRÉDITO IMOBILIÁRIO contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	Como a proposta objetiva conferir maior clareza aos consumidores, sugere-se a inclusão, de forma expressa, da contratação obrigatória deste seguro, conforme determinam o artigo 20, alínea "F", do Decreto Lei 73/1996, e os artigos 20 e 35 do Decreto 61.867/1967. Igualmente deverá ser aproveitada a oportunidade para esclarecer quais formas de contratação são possíveis, quais sejam, contratação coletiva (apólice coletiva) ou individual. Lembrando que a contratação coletivo, por proposta assinada pelo estipulante, é prevista no artigo 21 do Decreto Lei 73/1996.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente, entendemos ser desnecessária a inclusão do termo "é compulsória e", uma vez que a obrigatoriedade do seguro habitacional já é estabelecida no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.	
Art. 10. A contratação do SH/AM será feita mediante emissão de uma única apólice, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de financiamento de imóvel contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 10. A contratação do SH/AM será feita mediante emissão de apólice, englobando obrigatoriamente as coberturas de MIP e/ou DFI, de acordo com a operação de financiamento de imóvel contratada e, facultativamente, as coberturas referidas no art. 9º.	Adequação aos demais normativos editados pela SUSEP.	Parcialmente acatada	Incorporamos a sugestão da GLORY.	
Art. 11. Deverá ser apresentado ao estipulante, no caso de seguro coletivo, ou ao interessado no financiamento, no caso de seguro individual, o valor correspondente ao CESH, em relação às coberturas dos riscos de MIP e DFI, na forma estabelecida pela Susep, para efeito de comparabilidade dos produtos oferecidos.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 11. Deverá ser apresentado ao estipulante, no caso de seguro coletivo, ou ao interessado no financiamento, no caso de seguro individual, o valor correspondente ao CESH, em relação às coberturas dos riscos de MIP e/ou DFI conforme aplicável à operação de financiamento, na forma estabelecida pela Susep, para efeito de comparabilidade dos produtos oferecidos.	Ajuste proposto para deixar claro que as coberturas devem ser obrigatoriamente contratadas conforme a modalidade de financiamento imobiliário.	Parcialmente acatada	Traz maior clareza ao objetivo proposto.	Art. 11. Deverá ser apresentado ao estipulante, no caso de seguro coletivo, ou ao interessado no financiamento, no caso de seguro individual, o valor correspondente ao CESH, em relação às coberturas dos riscos de MIP e/ou DFI, conforme aplicável à operação de financiamento, na forma estabelecida pela Susep, para efeito de comparabilidade dos produtos oferecidos.
Parágrafo único. Os custos correspondentes às coberturas facultativas referidas no art. 9º não integrarão o valor do CESH, devendo ser apresentados de forma segregada ao proponente.						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 12. A critério da sociedade seguradora, poderá ser exigida a DPS do proponente ao seguro habitacional, quando da contratação ou da adesão ao seguro.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 12. A critério da sociedade seguradora, poderá ser exigida a DPS do proponente ao seguro habitacional, quando da contratação, EM CASO DE APÓLICE INDIVIDUAL, ou da adesão ao seguro, EM CASO DE APÓLICE COLETIVA.	Como a proposta objetiva conferir maior clareza aos consumidores, sugere-se esclarecer que a contratação de apólice de seguro ocorre quando a apólice é individual e que a adesão ocorre em caso de apólice coletiva.	Acatada	Traz maior clareza ao objetivo proposto.	Art. 12. A critério da sociedade seguradora, poderá ser exigida a DPS do proponente ao seguro habitacional, quando da contratação, em caso de apólice individual, ou da adesão ao seguro, em caso de apólice coletiva.
Art. 12. A critério da sociedade seguradora, poderá ser exigida a DPS do proponente ao seguro habitacional, quando da contratação ou da adesão ao seguro.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 12. A critério da sociedade seguradora, poderá ser exigida a DPS do proponente ao seguro habitacional, quando da contratação, EM CASO DE APÓLICE INDIVIDUAL, ou da adesão ao seguro, EM CASO DE APÓLICE COLETIVA.	Como a proposta objetiva conferir maior clareza aos consumidores, sugere-se esclarecer que a contratação de apólice de seguro ocorre quando a apólice é individual e que a adesão ocorre em caso de apólice coletiva.	Acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 12. A critério da sociedade seguradora, poderá ser exigida a DPS do proponente ao seguro habitacional, quando da contratação ou da adesão ao seguro.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 12. A critério da sociedade seguradora, poderá ser exigida a DPS do proponente ao seguro habitacional, quando da contratação, EM CASO DE APÓLICE INDIVIDUAL, ou da adesão ao seguro, EM CASO DE APÓLICE COLETIVA.	Como a proposta objetiva conferir maior clareza aos consumidores, sugere-se esclarecer que a contratação de apólice de seguro ocorre quando a apólice é individual e que a adesão ocorre em caso de apólice coletiva.	Acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 12. A critério da sociedade seguradora, poderá ser exigida a DPS do proponente ao seguro habitacional, quando da contratação ou da adesão ao seguro.	EZZE SEGUROS	Art. 12. A critério da sociedade seguradora, poderá ser exigida a DPS do proponente ao seguro habitacional, quando da contratação, EM CASO DE APÓLICE INDIVIDUAL, ou da adesão ao seguro, EM CASO DE APÓLICE COLETIVA.	Como a proposta objetiva conferir maior clareza aos consumidores, sugere-se esclarecer que a contratação de apólice de seguro ocorre quando a apólice é individual e que a adesão ocorre em caso de apólice coletiva.	Acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
§ 1º A DPS de que trata o caput poderá ser exigida uma única vez.						
§ 2º Na hipótese de transferência de apólices entre sociedades seguradoras, é vedado à sociedade seguradora que assumir os riscos exigir nova DPS dos segurados abrangidos pelo contrato anterior.						
	ABECIP	§ 3º Na hipótese de substituição de apólice, feita a pedido do segurado durante a vigência do contrato de financiamento, não deverá ser solicitado o preenchimento de uma nova DPS.	A mudança das condições do seguro durante a vigência do contrato de financiamento imobiliário, mesmo no caso de seguro individual, afetam diretamente o equilíbrio econômico-financeiro da operação de crédito, além de insegurança jurídica para a instituição financeira, razão pela qual a nova seguradora deve receber o risco tal como originalmente contratado.	Não acatada	Entendemos que quando da transferência de apólice a pedido do segurado, é facultado a sociedade seguradora cessionária a avaliação do novo risco à ela submetido , nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 60.459, de 1966, e do art. 4º da Circular Susep nº 642: "Art. 2º A contratação de qualquer seguro só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por corretor registrado, exceto quando o seguro for contratado por emissão de bilhete de seguro. § 1º O início de cobertura do risco constará da apólice e coincidirá com a aceitação da proposta [grifo nosso]. § 2º A emissão da apólice será feita até 15 dias da aceitação da proposta. Art 3º Além das condições previstas na legislação em vigor, as propostas e apólices deverão obedecer às instruções baixadas pela SUSEP [grifo nosso]." Em função do acima disposto, podemos observar que as propostas de contratos de seguro são passíveis de aceitação por parte das sociedades seguradoras.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 13. A sociedade seguradora não poderá limitar a oferta da cobertura securitária a proponentes ao seguro habitacional cuja idade, somada ao prazo de financiamento e eventuais renegociações, seja inferior a oitenta anos e seis meses.					Em função da NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Incluímos texto contemplando as operações de consórcio	Art. 13. A sociedade seguradora não poderá limitar a oferta da cobertura securitária a proponentes ao seguro habitacional cuja idade, somada ao prazo de financiamento ou ao prazo do consórcio, e eventuais renegociações, seja inferior a oitenta anos e seis meses.
Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput, não caberá a limitação prevista aos instrumentos contratuais firmados por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, até o limite de três por cento do número de unidades residenciais integrantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput, não caberá a limitação prevista aos instrumentos contratuais firmados por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, até o limite de três por cento do número de unidades residenciais integrantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. O Estipulante, no caso de seguro coletivo, deverá realizar o controle e informar à seguradora, mensalmente, o status do limite de três por cento a fim de permitir que a seguradora avalie adequadamente as novas inclusões.	Ajuste proposto para imputar ao Estipulante o controle do atingimento do limite de 3% previsto na norma.	Não acatada	Entendemos que o acompanhamento percentual de que trata o referido dispositivo normativo deva ser apurado/controlado, conforme condições acordadas entre as partes interessadas.	
Art. 14. O prazo de vigência do seguro deverá corresponder ao prazo de financiamento do imóvel.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 14. O prazo de vigência do seguro deverá corresponder ao prazo DO CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Parcialmente acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).	Art. 14. O prazo de vigência do seguro deverá corresponder ao prazo de financiamento do imóvel ou do prazo de duração do consórcio.
Art. 14. O prazo de vigência do seguro deverá corresponder ao prazo de financiamento do imóvel.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 14. O prazo de vigência do seguro deverá corresponder ao prazo DO CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 14. O prazo de vigência do seguro deverá corresponder ao prazo de financiamento do imóvel.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 14. O prazo de vigência do seguro deverá corresponder ao prazo DO CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 14. O prazo de vigência do seguro deverá corresponder ao prazo de financiamento do imóvel.	EZZE SEGUROS	Art. 14. O prazo de vigência do seguro deverá corresponder ao prazo DO CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.	Sugere-se ajuste na redação, para utilização de nomenclatura que inclua no objeto do seguro todas as modalidades de crédito imobiliário, conforme razões acima expostas.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 14. O prazo de vigência do seguro deverá corresponder ao prazo de financiamento do imóvel.	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	Art. 14. O prazo de vigência do seguro deverá corresponder ao prazo de financiamento do imóvel ou DO CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO com imóvel dado em garantia.	Prever a possibilidade de inclusão de outras operações de crédito do SFI, como as operações de Home Equity.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 15. Caso o segurado e o financiador repactuem o prazo original do contrato de financiamento, deverá ser observado que:						
I - se houver redução do prazo original, permanecerá a garantia do seguro até o término do novo prazo, com devolução do prêmio correspondente ao período remanescente, se for o caso; e						
II - se houver ampliação do prazo original, a sociedade seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na manutenção do seguro, mediante ENDOSSO DE ALTERAÇÃO DE APÓLICE.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	II - se houver ampliação do prazo original, a sociedade seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na manutenção do seguro, mediante ENDOSSO DE ALTERAÇÃO DE APÓLICE.	Como a operação de crédito imobiliário não poderá ficar descoberta de seguro habitacional, sugere-se alterar a redação para tratar do endosso de alteração da apólice, documento este que deverá ser emitido pela Seguradora para observar o novo prazo pactuado. E não haver perspectiva de cancelamento de apólice durante o prazo do contrato de dívida, ainda que para contratar uma nova apólice.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). O caput do referido artigo deixa claro que o prazo original de financiamento pode ser alterado a partir de comum acordo entre o segurado e o financiador. Considerando que a ampliação do prazo de financiamento pode impactar no risco mensurado originalmente pela sociedade seguradora, entendemos que seria tecnicamente mais adequado a assinatura de nova proposta.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
II - se houver ampliação do prazo original, a sociedade seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na manutenção do seguro, mediante nova proposta.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	II - se houver ampliação do prazo original, a sociedade seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na manutenção do seguro, mediante ENDOSSO DE ALTERAÇÃO DE APÓLICE.	Como a operação de crédito imobiliário não poderá ficar descoberta de seguro habitacional, sugere-se alterar a redação para tratar do endosso de alteração da apólice, documento este que deverá ser emitido pela Seguradora para observar o novo prazo pactuado. E não haver perspectiva de cancelamento de apólice durante o prazo do contrato de dívida, ainda que para contratar uma nova apólice.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
II - se houver ampliação do prazo original, a sociedade seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na manutenção do seguro, mediante nova proposta.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	II - se houver ampliação do prazo original, a sociedade seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na manutenção do seguro, mediante ENDOSSO DE ALTERAÇÃO DE APÓLICE.	Como a operação de crédito imobiliário não poderá ficar descoberta de seguro habitacional, sugere-se alterar a redação para tratar do endosso de alteração da apólice, documento este que deverá ser emitido pela Seguradora para observar o novo prazo pactuado. E não haver perspectiva de cancelamento de apólice durante o prazo do contrato de dívida, ainda que para contratar uma nova apólice.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
II - se houver ampliação do prazo original, a sociedade seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na manutenção do seguro, mediante nova proposta.	EZZE SEGUROS	II - se houver ampliação do prazo original, a sociedade seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na manutenção do seguro, mediante ENDOSSO DE ALTERAÇÃO DE APÓLICE.	Como a operação de crédito imobiliário não poderá ficar descoberta de seguro habitacional, sugere-se alterar a redação para tratar do endosso de alteração da apólice, documento este que deverá ser emitido pela Seguradora para observar o novo prazo pactuado. E não haver perspectiva de cancelamento de apólice durante o prazo do contrato de dívida, ainda que para contratar uma nova apólice.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
II - se houver ampliação do prazo original, a sociedade seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na manutenção do seguro, mediante nova proposta.	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	II - se houver ampliação do prazo original, a sociedade seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na manutenção do seguro, mediante proposta para endosso ou para nova apólice, de forma que não haja interrupção do seguro	Esclarecer as formas possíveis para efetivar ampliação do prazo original do seguro	Não acatada	O caput do referido artigo deixa claro que o prazo original de financiamento pode ser alterado a partir de comum acordo entre o segurado e o financiador . Assim sendo, entendemos que a assinatura de nova proposta seria o meio mais adequado neste caso.	
Parágrafo único. Respeitado o disposto neste Capítulo, a responsabilidade da sociedade seguradora finda ao término do prazo de vigência do seguro, ou quando da extinção da dívida, o que primeiro ocorrer.	MEIRA & SANT'ANNA ADVOCACIA	Parágrafo único. Respeitado o disposto neste Capítulo, a responsabilidade da sociedade seguradora finda ao término do PRAZO DO CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	Sugere-se a alteração da redação para que a mesma corresponda ao previsto no artigo 37, inciso VI, da proposta de nova resolução. Ao manter a redação proposta, a resolução estaria criando duas regras distintas de encerramento da responsabilidade da seguradora, tornando o texto da resolução contraditório e confuso ao consumidor.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
Parágrafo único. Respeitado o disposto neste Capítulo, a responsabilidade da sociedade seguradora finda ao término do prazo de vigência do seguro, ou quando da extinção da dívida, o que primeiro ocorrer.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Parágrafo único. Respeitado o disposto neste Capítulo, a responsabilidade da sociedade seguradora finda ao término do PRAZO DO CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	Sugere-se a alteração da redação para que a mesma corresponda ao previsto no artigo 37, inciso VI, da proposta de nova resolução. Ao manter a redação proposta, a resolução estaria criando duas regras distintas de encerramento da responsabilidade da seguradora, tornando o texto da resolução contraditório e confuso ao consumidor.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
Parágrafo único. Respeitado o disposto neste Capítulo, a responsabilidade da sociedade seguradora finda ao término do prazo de vigência do seguro, ou quando da extinção da dívida, o que primeiro ocorrer.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Parágrafo único. Respeitado o disposto neste Capítulo, a responsabilidade da sociedade seguradora finda ao término do PRAZO DO CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	Sugere-se a alteração da redação para que a mesma corresponda ao previsto no artigo 37, inciso VI, da proposta de nova resolução. Ao manter a redação proposta, a resolução estaria criando duas regras distintas de encerramento da responsabilidade da seguradora, tornando o texto da resolução contraditório e confuso ao consumidor.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Parágrafo único. Respeitado o disposto neste Capítulo, a responsabilidade da sociedade seguradora finda ao término do prazo de vigência do seguro, ou quando da extinção da dívida, o que primeiro ocorrer.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Parágrafo único. Respeitado o disposto neste Capítulo, a responsabilidade da sociedade seguradora finda ao término do prazo de vigência do seguro estabelecido no certificado individual nas apólices coletivas e na apólice individual, ou quando da extinção da dívida, o que primeiro ocorrer.	Ajuste para esclarecer que o prazo de vigência deverá estar previsto no certificado/apólice.	Não acatada	A alteração proposta já é objeto de regulamentação, por meio do inciso XVI do art. 17 da Circular Susep nº 642, de 2021, que trata dos elementos mínimos das apólices, individuais ou coletivas, das apólices de averbação, dos certificados individuais e dos bilhetes emitidos pelas sociedades seguradoras.	
Parágrafo único. Respeitado o disposto neste Capítulo, a responsabilidade da sociedade seguradora finda ao término do prazo de vigência do seguro, ou quando da extinção da dívida, o que primeiro ocorrer.	EZZE SEGUROS	Parágrafo único. Respeitado o disposto neste Capítulo, a responsabilidade da sociedade seguradora finda ao término do PRAZO DO CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	Sugere-se a alteração da redação para que a mesma corresponda ao previsto no artigo 37, inciso VI, da proposta de nova resolução. Ao manter a redação proposta, a resolução estaria criando duas regras distintas de encerramento da responsabilidade da seguradora, tornando o texto da resolução contraditório e confuso ao consumidor.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
Art. 16. A apólice, no caso de seguro individual, ou o certificado individual, no caso de seguro coletivo, deverá permanecer em vigor até o término do prazo de vigência do seguro, mesmo que o segurado esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 16. A apólice, no caso de seguro individual, ou o certificado individual, no caso de seguro coletivo, deverá permanecer em vigor até o término do prazo de vigência do seguro, mesmo que o segurado esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio E PARCELA DO CRÉDITO IMOBILIÁRIO.	A Resolução BACEN 3.811 prevê em seu artigo 4, que o prêmio de seguro é pago juntamente com os encargos mensais do crédito imobiliário. De igual forma, a proposta estabelece, no inciso V, do artigo 2, que o conceito dos encargos mensais contempla a prestação de financiamento devida e o prêmio de seguro. Por este motivo não tem como o segurado não pagar apenas o prêmio de seguro, pois esta rubrica vem cobrada e discriminada dentro da parcela do crédito imobiliário cobrada mensalmente. Desta forma, não podendo o segurado ficar inadimplente tão somente em relação à parcela do prêmio, sugere-se o ajuste de redação inclusive para fins de clareza ao consumidor e ao mercado.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573)	
Art. 16. A apólice, no caso de seguro individual, ou o certificado individual, no caso de seguro coletivo, deverá permanecer em vigor até o término do prazo de vigência do seguro, mesmo que o segurado esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 16. A apólice, no caso de seguro individual, ou o certificado individual, no caso de seguro coletivo, deverá permanecer em vigor até o término do prazo de vigência do seguro, mesmo que o segurado esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio E PARCELA DO CRÉDITO IMOBILIÁRIO.	A Resolução BACEN 3.811 prevê em seu artigo 4, que o prêmio de seguro é pago juntamente com os encargos mensais do crédito imobiliário. De igual forma, a proposta estabelece, no inciso V, do artigo 2, que o conceito dos encargos mensais contempla a prestação de financiamento devida e o prêmio de seguro. Por este motivo não tem como o segurado não pagar apenas o prêmio de seguro, pois esta rubrica vem cobrada e discriminada dentro da parcela do crédito imobiliário cobrada mensalmente. Desta forma, não podendo o segurado ficar inadimplente tão somente em relação à parcela do prêmio, sugere-se o ajuste de redação inclusive para fins de clareza ao consumidor e ao mercado.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 16. A apólice, no caso de seguro individual, ou o certificado individual, no caso de seguro coletivo, deverá permanecer em vigor até o término do prazo de vigência do seguro, mesmo que o segurado esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 16. A apólice, no caso de seguro individual, ou o certificado individual, no caso de seguro coletivo, deverá permanecer em vigor até o término do prazo de vigência do seguro, mesmo que o segurado esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio E PARCELA DO CRÉDITO IMOBILIÁRIO.	A Resolução BACEN 3.811 prevê em seu artigo 4, que o prêmio de seguro é pago juntamente com os encargos mensais do crédito imobiliário. De igual forma, a proposta estabelece, no inciso V, do artigo 2, que o conceito dos encargos mensais contempla a prestação de financiamento devida e o prêmio de seguro. Por este motivo não tem como o segurado não pagar apenas o prêmio de seguro, pois esta rubrica vem cobrada e discriminada dentro da parcela do crédito imobiliário cobrada mensalmente. Desta forma, não podendo o segurado ficar inadimplente tão somente em relação à parcela do prêmio, sugere-se o ajuste de redação inclusive para fins de clareza ao consumidor e ao mercado.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).	
Art. 16. A apólice, no caso de seguro individual, ou o certificado individual, no caso de seguro coletivo, deverá permanecer em vigor até o término do prazo de vigência do seguro, mesmo que o segurado esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio.	ABECIP	Art. 16. A apólice, no caso de seguro individual, ou o certificado individual, no caso de seguro coletivo, deverá permanecer em vigor até o término do prazo de vigência do seguro, mesmo que o segurado esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio, sendo mantidas as coberturas estabelecidas nesta Resolução.	Ajuste na redação para deixar claro que o caput do artigo estabelece a regra geral de manutenção das coberturas. Nos §§ registradas as exceções. Este reforço redacional é importante porque as operações de crédito imobiliário obrigatoriamente precisam ter cobertura securitária, de forma que a interrupção sem anuência da instituição financeira pode impactar seriamente, inclusive na alocação para cumprimento de exigibilidade de poupança.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Adicionalmente, ressaltamos que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.514, de 1997, <u>já estabelece como condição essencial a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente, no âmbito das operações garantidas pelo SFI, conforme definidas no art. 17 da referida Lei:</u> I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Será incluído § 3º no art. 5º contemplando as operações de consórcio imobiliário.	
§ 1º Na hipótese prevista no caput, caberá ao estipulante, no caso de seguro coletivo, ou ao financiador, no caso de seguro individual, honrar o pagamento dos prêmios do seguro junto à sociedade seguradora.						
§ 2º O não pagamento do prêmio do seguro por parte do estipulante, no caso de seguro coletivo, ou do financiador, no caso de seguro individual, desobriga a sociedade seguradora ao pagamento de qualquer indenização, sem prejuízo das obrigações do estipulante ou do financiador, respectivamente, junto ao segurado.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§ 2º O não pagamento do prêmio do seguro por parte do estipulante, no caso de seguro coletivo, ou do financiador, no caso de seguro individual, desobriga a sociedade seguradora ao pagamento de qualquer indenização.	Para efeito de clareza, as eventuais obrigações do estipulante ou do financiador junto ao segurado devem ser tratadas em outras disposições.	Não acatada	Entendemos que a redação originalmente proposta deixa mais claro a garantia de manutenção das obrigações do estipulante ou do financiador junto ao segurado, conforme o tipo de celebração contratual (coletiva ou individual).	
Limite máximo de garantia Art. 17. O limite máximo de garantia (LMG) representa o valor máximo que a sociedade seguradora irá suportar em um eventual sinistro para as coberturas contratadas.						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do financiamento do imóvel, consideradas pagas todas as prestações vencidas.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, consideradas todas as prestações vencidas E NÃO PAGAS, BEM COMO AS VINCENDAS DO MESMO.	O artigo 20 do Decreto 61.867 prevê que o seguro deverá ser contratado por valor igual ao da obrigação do devedor junto ao concedente do crédito, por este motivo sugere-se a alteração da redação para prever que o limite máximo deverá contemplar as parcelas não pagas e as vincendas em caso de sinistro.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Entendemos que a atual redação observa o disposto no art. 20 do Decreto nº 61.867, de 1967, uma vez que considera como cumpridas as obrigações do segurado/mutuário até determinado instante da vigência contratual. Eventuais atrasos ou falta de pagamento por parte do segurado/mutuário não devem ser inseridas no LMG: <i>Art. 20. O seguro para garantia da obrigação contratual dos <u>adquirentes de imóveis em construção</u>, previsto no artigo 20 alínea "f", do Decreto-lei número 73 de 21 de novembro de 1966, <u>será contratado por valor igual ao dessa obrigação</u> (grifo nosso).</i>	
Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do financiamento do imóvel, consideradas pagas todas as prestações vencidas.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, consideradas todas as prestações vencidas E NÃO PAGAS, BEM COMO AS VINCENDAS DO MESMO.	O artigo 20 do Decreto 61.867 prevê que o seguro deverá ser contratado por valor igual ao da obrigação do devedor junto ao concedente do crédito, por este motivo sugere-se a alteração da redação para prever que o limite máximo deverá contemplar as parcelas não pagas e as vincendas em caso de sinistro.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do financiamento do imóvel, consideradas pagas todas as prestações vencidas.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, consideradas todas as prestações vencidas E NÃO PAGAS, BEM COMO AS VINCENDAS DO MESMO.	O artigo 20 do Decreto 61.867 prevê que o seguro deverá ser contratado por valor igual ao da obrigação do devedor junto ao concedente do crédito, por este motivo sugere-se a alteração da redação para prever que o limite máximo deverá contemplar as parcelas não pagas e as vincendas em caso de sinistro.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do financiamento do imóvel, consideradas pagas todas as prestações vencidas.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do financiamento do imóvel, consideradas pagas todas as prestações vencidas e as eventuais amortizações adicionais já quitadas.	Ajuste para esclarecer que o saldo devedor pode ser ajustado por meio de eventuais amortizações (avulsas e adicionais às parcelas mensais) de valores já efetuados pelo financiado.	Parcialmente acatada	Por recomendação já exarada pela Procuradoria Federal (SEI 0540201) o termo "quitadas" foi alterado para "pagas".	Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do financiamento do imóvel, consideradas pagas todas as prestações vencidas e as eventuais amortizações adicionais já pagas.
Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do financiamento do imóvel, consideradas pagas todas as prestações vencidas.	EZZE SEGUROS	Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, consideradas todas as prestações vencidas E NÃO PAGAS.	O artigo 20 do Decreto 61.867 prevê que o seguro deverá ser contratado por valor igual ao da obrigação do devedor junto ao concedente do crédito, por este motivo sugere-se a alteração da redação para prever que o limite máximo deverá contemplar as parcelas não pagas e as vincendas em caso de sinistro.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do financiamento do imóvel, consideradas pagas todas as prestações vencidas.	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	Art. 18. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de MIP consistirá, a cada mês, no valor do saldo devedor do CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, consideradas pagas todas as prestações vencidas.	Prever a possibilidade de inclusão de outras operações de crédito do SFI, como as operações de Home Equity.	Não aplicável	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).	
Art. 19. O LMG correspondente à cobertura dos riscos de DFI consistirá, a qualquer tempo, no valor da avaliação inicial do imóvel, que serviu de base para a operação de financiamento, devidamente atualizado com base no índice convencionado no contrato de seguro. § 1º O índice convencionado no contrato de seguro deverá ser igual ao estabelecido no contrato de financiamento, caso este tenha cláusula de atualização.						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
§ 2º No caso de contratos de financiamento sem previsão de cláusula de atualização, o valor de avaliação inicial do imóvel será atualizado com base no índice e periodicidade definidos no respectivo contrato de seguro.						
Concorrência de apólices						
Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo financiamento.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo RISCO.	Atualmente os agentes concedentes de operação de crédito imobiliário oferecem crédito em quantias bem elevadas, porém as seguradoras não tem capital para suportar todo o crédito concedido, sendo necessário celebrar mais de uma apólice de seguro habitacional para cobrir a totalidade da dívida do segurado. A limitação de contratação de apólice deve ser relacionada ao valor segurado e não ao contrato de crédito imobiliário, pois um contrato de crédito imobiliário pode ter que ser segurado em mais de uma seguradora para contemplar todo o valor de crédito concedido.	Acatada	Entendemos que o termo risco contemplaria as operações de financiamento e consórcio.	Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo risco.
Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo financiamento.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo RISCO.	Atualmente os agentes concedentes de operação de crédito imobiliário oferecem crédito em quantias bem elevadas, porém as seguradoras não tem capital para suportar todo o crédito concedido, sendo necessário celebrar mais de uma apólice de seguro habitacional para cobrir a totalidade da dívida do segurado. A limitação de contratação de apólice deve ser relacionada ao valor segurado e não ao contrato de crédito imobiliário, pois um contrato de crédito imobiliário pode ter que ser segurado em mais de uma seguradora para contemplar todo o valor de crédito concedido.	Acatada	Vide análise MEIRA & SANT' ANNA.	
Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo financiamento.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo RISCO.	Atualmente os agentes concedentes de operação de crédito imobiliário oferecem crédito em quantias bem elevadas, porém as seguradoras não tem capital para suportar todo o crédito concedido, sendo necessário celebrar mais de uma apólice de seguro habitacional para cobrir a totalidade da dívida do segurado. A limitação de contratação de apólice deve ser relacionada ao valor segurado e não ao contrato de crédito imobiliário, pois um contrato de crédito imobiliário pode ter que ser segurado em mais de uma seguradora para contemplar todo o valor de crédito concedido.	Acatada	Vide análise MEIRA & SANT' ANNA.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo financiamento.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 20 - É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo financiamento, sob pena de perda de direito à garantia.	Ajuste proposto para estabelecer a consequência para a inobservância do dispositivo.	Não acatada	Tema já tratado nos artigos 765 e 766 do Código Civil: <i>Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.</i>	
Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo financiamento.	EZZE SEGUROS	Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo RISCO.	Atualmente os agentes concedentes de operação de crédito imobiliário oferecem crédito em quantias bem elevadas, porém as seguradoras não tem capital para suportar todo o crédito concedido, sendo necessário celebrar mais de uma apólice de seguro habitacional para cobrir a totalidade da dívida do segurado. A limitação de contratação de apólice deve ser relacionada ao valor segurado e não ao contrato de crédito imobiliário, pois um contrato de crédito imobiliário pode ter que ser segurado em mais de uma seguradora para contemplar todo o valor de crédito concedido.	Acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA.	
Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo financiamento.	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	Art. 20. É vedada a contratação concomitante de mais de uma apólice de seguro habitacional para o mesmo CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.	Prever a possibilidade de inclusão de outras operações de crédito do SFI, como as operações de Home Equity.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).	
Prêmios						
Art. 21. Para efeito de cálculo dos prêmios do seguro correspondentes aos riscos de MIP, as taxas, estabelecidas por idade, por faixa etária ou por idade média do grupo segurado, deverão incidir sobre o LMG, na forma do art. 18, respeitadas as datas de pagamento das prestações previstas no contrato de financiamento.						
Parágrafo único. As condições contratuais devem explicitar se a taxa a que se refere o caput será única, durante todo o contrato, e estabelecida em função da idade do segurado, no momento da adesão ou contratação do seguro, ou se haverá seu reenquadramento, mencionando, nessa hipótese, os períodos em que se dará o reenquadramento.						
Art. 22. Para efeito de cálculo dos prêmios do seguro correspondentes aos riscos de DFI, as taxas incidirão sobre o LMG a que se refere o art. 19.						
Art. 23. Deverão constar integralmente das condições contratuais do seguro habitacional as situações e o detalhamento operacional para aplicação de cada tipo de taxa referida no art. 21 e no art. 22.						
Franquias e carências						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 24. É vedado o estabelecimento de franquias e/ou participações obrigatórias do segurado nas apólices de SH/AM para as coberturas dos riscos de MIP e DFI, admitindo-se, contudo, caso aplicáveis, para as coberturas facultativas referidas no art. 9º.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA		Sobre este artigo é oportuno destacar-se a maior diferenciação do seguro habitacional em relação aos demais seguros que protegem operações de crédito (prestamista e multiriscos). Por ser um seguro de contratação obrigatória, durante todo o prazo da dívida, e sem possibilidade de carência ou franquia, este seguro tem um taxa diferenciada e atua de uma forma mais protetiva ao consumidor que contrata crédito imobiliário. Desta forma, ao excluir as demais operações de crédito imobiliário da abrangência do seguro habitacional, estas operações serão cobertas por seguros facultativos, que podem ser cancelados a qualquer tempo, com carência, franquias e taxa mais prejudiciais ao consumidor, desprotegendo o crédito concedido E desprotegendo igualmente o imóvel dado em garantia.	-	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).	
Art. 24. É vedado o estabelecimento de franquias e/ou participações obrigatórias do segurado nas apólices de SH/AM para as coberturas dos riscos de MIP e DFI, admitindo-se, contudo, caso aplicáveis, para as coberturas facultativas referidas no art. 9º.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.		Sobre este artigo é oportuno destacar-se a maior diferenciação do seguro habitacional em relação aos demais seguros que protegem operações de crédito (prestamista e multiriscos). Por ser um seguro de contratação obrigatória, durante todo o prazo da dívida, e sem possibilidade de carência ou franquia, este seguro tem um taxa diferenciada e atua de uma forma mais protetiva ao consumidor que contrata crédito imobiliário. Desta forma, ao excluir as demais operações de crédito imobiliário da abrangência do seguro habitacional, estas operações serão cobertas por seguros facultativos, que podem ser cancelados a qualquer tempo, com carência, franquias e taxa mais prejudiciais ao consumidor, desprotegendo o crédito concedido E desprotegendo igualmente o imóvel dado em garantia.	-	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).	
Art. 24. É vedado o estabelecimento de franquias e/ou participações obrigatórias do segurado nas apólices de SH/AM para as coberturas dos riscos de MIP e DFI, admitindo-se, contudo, caso aplicáveis, para as coberturas facultativas referidas no art. 9º.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia		Sobre este artigo é oportuno destacar-se a maior diferenciação do seguro habitacional em relação aos demais seguros que protegem operações de crédito (prestamista e multiriscos). Por ser um seguro de contratação obrigatória, durante todo o prazo da dívida, e sem possibilidade de carência ou franquia, este seguro tem um taxa diferenciada e atua de uma forma mais protetiva ao consumidor que contrata crédito imobiliário. Desta forma, ao excluir as demais operações de crédito imobiliário da abrangência do seguro habitacional, estas operações serão cobertas por seguros facultativos, que podem ser cancelados a qualquer tempo, com carência, franquias e taxa mais prejudiciais ao consumidor, desprotegendo o crédito concedido E desprotegendo igualmente o imóvel dado em garantia.	-	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573).	
Art. 25. Ressalvado o disposto no art. 26, é vedado o estabelecimento de prazo de carência para as coberturas dos riscos de MIP e DFI nas apólices de SH/AM, quando da adesão ou contratação do seguro, admitindo-se, contudo, caso aplicável, para as coberturas facultativas referidas no art. 9º.						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de suicídio ou sua tentativa, para os quais aplicar-se-á o prazo de carência de dois anos, contado da data do início de vigência do contrato de financiamento, devendo ser cobertos pela sociedade seguradora, após esse prazo.						
Art. 26. Para as coberturas dos riscos de MIP, faculta-se o estabelecimento de prazo de carência, limitado ao período máximo de doze meses, nos casos de alterações concernentes à composição de renda para fins de seguro.						
§ 1º A contagem do prazo de carência a que se refere o caput inicia-se na data de recebimento pela sociedade seguradora da comunicação de cada alteração referida.						
§ 2º Independentemente do disposto no caput , não será considerado qualquer prazo de carência para sinistros decorrentes dos riscos de MIP resultantes de acidente pessoal.						
§ 3º A sociedade seguradora que assumir a apólice, em substituição às sociedades seguradoras anteriores, na hipótese prevista no §2º do art. 12, não poderá reiniciar a contagem dos prazos de carência para os segurados abrangidos pelo contrato de seguro anterior, prevalecendo, para início daquela contagem, a data do contrato original de financiamento ou a data de cada alteração a que se refere o § 1º deste artigo.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	§ 3º A sociedade seguradora que assumir a apólice, em substituição às sociedades seguradoras anteriores, na hipótese prevista no §2º do art. 12, não poderá reiniciar a contagem dos prazos de carência para os segurados abrangidos pelo contrato de seguro anterior, DESDE QUE NAO OCORRA INTERVALOS SEM COBERTURA DO SEGURO ENTRE UMA SEGURADORA E OUTRA, prevalecendo, para início daquela contagem, a data do contrato original de CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou a data de cada alteração a que se refere o § 1º deste artigo.	Como a proposta objetiva conferir maior clareza aos consumidores, sugere-se esclarecer que a substituição de apólice tem que ocorrer sem interrupção, ou seja, sem período com ausência de cobertura.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Não é admitida a hipótese de descontinuidade de cobertura securitária, quando da transferência de apólice. A obrigação da sociedade seguradora cedente cessa no dia imediatamente anterior ao início de vigência da apólice da sociedade seguradora cessionária, conforme estabelece o art. 14 da Resolução proposta.	
§ 3º A sociedade seguradora que assumir a apólice, em substituição às sociedades seguradoras anteriores, na hipótese prevista no §2º do art. 12, não poderá reiniciar a contagem dos prazos de carência para os segurados abrangidos pelo contrato de seguro anterior, prevalecendo, para início daquela contagem, a data do contrato original de financiamento ou a data de cada alteração a que se refere o § 1º deste artigo.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§ 3º A sociedade seguradora que assumir a apólice, em substituição às sociedades seguradoras anteriores, na hipótese prevista no §2º do art. 12, não poderá reiniciar a contagem dos prazos de carência para os segurados abrangidos pelo contrato de seguro anterior, DESDE QUE NAO OCORRA INTERVALOS SEM COBERTURA DO SEGURO ENTRE UMA SEGURADORA E OUTRA, prevalecendo, para início daquela contagem, a data do contrato original de CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou a data de cada alteração a que se refere o § 1º deste artigo.	Como a proposta objetiva conferir maior clareza aos consumidores, sugere-se esclarecer que a substituição de apólice tem que ocorrer sem interrupção, ou seja, sem período com ausência de cobertura.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA.	
§ 3º A sociedade seguradora que assumir a apólice, em substituição às sociedades seguradoras anteriores, na hipótese prevista no §2º do art. 12, não poderá reiniciar a contagem dos prazos de carência para os segurados abrangidos pelo contrato de seguro anterior, prevalecendo, para início daquela contagem, a data do contrato original de financiamento ou a data de cada alteração a que se refere o § 1º deste artigo.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	§ 3º A sociedade seguradora que assumir a apólice, em substituição às sociedades seguradoras anteriores, na hipótese prevista no §2º do art. 12, não poderá reiniciar a contagem dos prazos de carência para os segurados abrangidos pelo contrato de seguro anterior, DESDE QUE NAO OCORRA INTERVALOS SEM COBERTURA DO SEGURO ENTRE UMA SEGURADORA E OUTRA, prevalecendo, para início daquela contagem, a data do contrato original de CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou a data de cada alteração a que se refere o § 1º deste artigo.	Como a proposta objetiva conferir maior clareza aos consumidores, sugere-se esclarecer que a substituição de apólice tem que ocorrer sem interrupção, ou seja, sem período com ausência de cobertura.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
§ 3º A sociedade seguradora que assumir a apólice, em substituição às sociedades seguradoras anteriores, na hipótese prevista no §2º do art. 12, não poderá reiniciar a contagem dos prazos de carência para os segurados abrangidos pelo contrato de seguro anterior, prevalecendo, para início daquela contagem, a data do contrato original de financiamento ou a data de cada alteração a que se refere o § 1º deste artigo.	Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	§ 3º A sociedade seguradora que assumir a apólice, em substituição às sociedades seguradoras anteriores, na hipótese prevista no §2º do art. 12, não poderá reiniciar a contagem dos prazos de carência para os segurados abrangidos pelo contrato de seguro anterior, não havendo descontinuidade do seguro, prevalecendo, para início daquela contagem, a data do contrato original DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ou, AINDA, a data de cada alteração a que se refere o § 1º deste artigo.	Esclarecer quanto a que não deverá ocorrer descontinuidade do seguro	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA.	
Indenizações						
Art. 27. Para a cobertura dos riscos de MIP, a indenização corresponderá à quantia necessária ao pagamento das parcelas totais do financiamento, assim entendido o saldo devedor vincendo, na data do sinistro.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 27. Para a cobertura dos riscos de MIP, a indenização corresponderá à quantia necessária ao pagamento das parcelas totais do CRÉDITO IMOBILIÁRIO, assim entendido o saldo devedor vincendo, BEM COMO PARCELAS VENCIDAS EM ATRASO, na data do sinistro, DESCONSIDERANDO EVENTUAIS MULTAS E JUROS COBRADOS DO SEGURADO POR ATRASO.	O artigo 20 do Decreto 61.867 prevê que o seguro deverá ser contratado por valor igual ao da obrigação do devedor junto ao concedente do crédito, por este motivo sugere-se a alteração da redação para prever que o limite máximo deverá contemplar as parcelas não pagas e as vincendas em caso de sinistro.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573) e justificativa do art. 18 da MEIRA & SANT'ANNA.	
Art. 27. Para a cobertura dos riscos de MIP, a indenização corresponderá à quantia necessária ao pagamento das parcelas totais do financiamento, assim entendido o saldo devedor vincendo, na data do sinistro.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 27. Para a cobertura dos riscos de MIP, a indenização corresponderá à quantia necessária ao pagamento das parcelas totais do CRÉDITO IMOBILIÁRIO, assim entendido o saldo devedor vincendo, BEM COMO PARCELAS VENCIDAS EM ATRASO, na data do sinistro, DESCONSIDERANDO EVENTUAIS MULTAS E JUROS COBRADOS DO SEGURADO POR ATRASO.	O artigo 20 do Decreto 61.867 prevê que o seguro deverá ser contratado por valor igual ao da obrigação do devedor junto ao concedente do crédito, por este motivo sugere-se a alteração da redação para prever que o limite máximo deverá contemplar as parcelas não pagas e as vincendas em caso de sinistro.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573) e justificativa do art. 18 da MEIRA & SANT'ANNA.	
Art. 27. Para a cobertura dos riscos de MIP, a indenização corresponderá à quantia necessária ao pagamento das parcelas totais do financiamento, assim entendido o saldo devedor vincendo, na data do sinistro.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 27. Para a cobertura dos riscos de MIP, a indenização corresponderá à quantia necessária ao pagamento das parcelas totais do CRÉDITO IMOBILIÁRIO, assim entendido o saldo devedor vincendo, BEM COMO PARCELAS VENCIDAS EM ATRASO, na data do sinistro, DESCONSIDERANDO EVENTUAIS MULTAS E JUROS COBRADOS DO SEGURADO POR ATRASO.	O artigo 20 do Decreto 61.867 prevê que o seguro deverá ser contratado por valor igual ao da obrigação do devedor junto ao concedente do crédito, por este motivo sugere-se a alteração da redação para prever que o limite máximo deverá contemplar as parcelas não pagas e as vincendas em caso de sinistro.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573) e justificativa do art. 18 da MEIRA & SANT'ANNA.	
Art. 27. Para a cobertura dos riscos de MIP, a indenização corresponderá à quantia necessária ao pagamento das parcelas totais do financiamento, assim entendido o saldo devedor vincendo, na data do sinistro.	EZZE SEGUROS	Art. 27. Para a cobertura dos riscos de MIP, a indenização corresponderá à quantia necessária ao pagamento das parcelas totais do CRÉDITO IMOBILIÁRIO, assim entendido o saldo devedor vincendo, BEM COMO PARCELAS VENCIDAS EM ATRASO, na data do sinistro, DESCONSIDERANDO EVENTUAIS MULTAS E JUROS COBRADOS DO SEGURADO POR ATRASO.	O artigo 20 do Decreto 61.867 prevê que o seguro deverá ser contratado por valor igual ao da obrigação do devedor junto ao concedente do crédito, por este motivo sugere-se a alteração da redação para prever que o limite máximo deverá contemplar as parcelas não pagas e as vincendas em caso de sinistro.	Não acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573) e justificativa do art. 18 da MEIRA & SANT'ANNA.	
§ 1º As indenizações deverão ser realizadas sob a forma de pagamento único.						
§ 2º Caso haja mais de um segurado na composição de renda para fins de seguro, o valor da indenização será proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao segurado que tenha falecido ou se tornado inválido, prevalecendo o percentual vigente na data do sinistro, observado o disposto no art. 26.						
§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, havendo liquidação parcial da dívida, a cobertura para os riscos de MIP será mantida para os demais componentes da renda, relativamente à dívida remanescente.						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 28. A invalidez permanente do segurado será comprovada com apresentação de declaração médica, com observância às restrições para doenças e lesões pré-existentes e suas consequências, conforme previsto no § 3º do art. 7º.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 28. A invalidez permanente do segurado será comprovada com apresentação de declaração médica com especialização na área da doença ou lesão geradora da invalidez, com observância às restrições para doenças e lesões pré-existentes e suas consequências, conforme previsto no § 3º do art. 7º.	Aprimoramento redacional com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e prevenir litígios.	Parcialmente acatada	A alteração proposta traz maior efetividade quanto ao objetivo pretendido. Entretanto, propomos ajustes redacionais.	Art. 28. A invalidez permanente do segurado será comprovada com apresentação de declaração médica, na área de especialização da doença ou lesão geradora da invalidez, com observância às restrições para doenças e lesões pré-existentes e suas consequências, conforme previsto no § 3º do art. 7º.
Parágrafo único. Independentemente do previsto no caput , a exclusivo critério da sociedade seguradora, o segurado poderá se submeter a perícia médica, às expensas da sociedade seguradora.						
Art. 29. No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de lesões, relacionadas à invalidez permanente, ou sobre a avaliação da incapacidade, a sociedade seguradora deverá propor formalmente ao estipulante ou ao segurado, conforme o caso, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da contestação por parte do interessado, a constituição de junta médica.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 29. No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de lesões, relacionadas à invalidez permanente, ou sobre a avaliação da incapacidade, a sociedade seguradora deverá propor formalmente ao estipulante, financiador ou ao segurado, conforme o caso, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da contestação por parte do interessado, a constituição de junta médica.	Ajuste para incluir o financiador em caso de apólice individual.	Não acatada	Entendemos que não cabe a inclusão do financiador, por se tratar de ente não sujeito à regulamentação ou à fiscalização do CNSP e da Susep, e pelo fato do mesmo não participar do custeio da constituição da junta médica, quando da necessidade de sua constituição.	
§ 1º A junta médica de que trata o caput será constituída por três membros, sendo um nomeado pela sociedade seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempataador, escolhido pelos dois nomeados.						
§ 2º Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela sociedade seguradora.						
§ 3º O prazo para constituição da junta médica será de, no máximo, quinze dias a contar da data da indicação do membro nomeado pelo segurado.						
§ 4º O prazo para definição quanto ao direito à indenização ficará suspenso, voltando a fluir a partir do dia útil subsequente àquele em que houver sido emitido o laudo pela junta médica constituída para esse fim.	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	§ 4º O prazo para definição quanto ao direito à indenização ficará suspenso a partir da data em que a Seguradora propuser a constituição da junta médica, voltando a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que houver sido emitido o laudo pela junta médica constituída para esse fim.	Indicar a data de início do prazo de suspensão.	Parcialmente acatada	Traz maior clareza quanto ao objetivo normativo pretendido. Entretanto, propomo ajuste de forma.	§ 4º O prazo para definição quanto ao direito à indenização ficará suspenso a partir da data em que a sociedade seguradora propuser a constituição da junta médica, voltando a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que houver sido emitido o laudo pela junta médica constituída para esse fim.
Art. 30. Para a cobertura dos riscos de DFI, respeitado o LMG vigente na data do sinistro, a indenização corresponderá ao valor necessário à reposição do imóvel ao estado equivalente ao que se encontrava imediatamente antes do sinistro.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 30. Para a cobertura dos riscos de DFI, respeitado o LMG vigente na data do sinistro, a indenização corresponderá ao valor necessário à reposição TOTAL OU PARCIAL do imóvel ao estado equivalente ao que se encontrava imediatamente antes do sinistro.	Sugestão de redação para fins de clareza.	Não acatada	Entendemos que a redação atual é mais adequada tecnicamente. A adoção do termo "total ou parcial" pode dar a conotação de uma indenização proporcional tanto no caso de uma perda total ou de uma perda parcial , em desobediência ao disposto no art. 20 do Decreto nº 61.867, de 1967. O texto proposto poderia implicar na aplicação de proporção sobre proporção.	
Art. 30. Para a cobertura dos riscos de DFI, respeitado o LMG vigente na data do sinistro, a indenização corresponderá ao valor necessário à reposição do imóvel ao estado equivalente ao que se encontrava imediatamente antes do sinistro.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 30. Para a cobertura dos riscos de DFI, respeitado o LMG vigente na data do sinistro, a indenização corresponderá ao valor necessário à reposição TOTAL OU PARCIAL do imóvel ao estado equivalente ao que se encontrava imediatamente antes do sinistro.	Sugestão de redação para fins de clareza.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 30. Para a cobertura dos riscos de DFI, respeitado o LMG vigente na data do sinistro, a indenização corresponderá ao valor necessário à reposição do imóvel ao estado equivalente ao que se encontrava imediatamente antes do sinistro.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 30. Para a cobertura dos riscos de DFI, respeitado o LMG vigente na data do sinistro, a indenização corresponderá ao valor necessário à reposição TOTAL OU PARCIAL do imóvel ao estado equivalente ao que se encontrava imediatamente antes do sinistro.	Sugestão de redação para fins de clareza.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 30. Para a cobertura dos riscos de DFI, respeitado o LMG vigente na data do sinistro, a indenização corresponderá ao valor necessário à reposição do imóvel ao estado equivalente ao que se encontrava imediatamente antes do sinistro.	EZZE SEGUROS	Art. 30. Para a cobertura dos riscos de DFI, respeitado o LMG vigente na data do sinistro, a indenização corresponderá ao valor necessário à reposição TOTAL OU PARCIAL do imóvel ao estado equivalente ao que se encontrava imediatamente antes do sinistro.	Sugestão de redação para fins de clareza.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 30. Para a cobertura dos riscos de DFI, respeitado o LMG vigente na data do sinistro, a indenização corresponderá ao valor necessário à reposição do imóvel ao estado equivalente ao que se encontrava imediatamente antes do sinistro.	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 30. Para a cobertura dos riscos de DFI, respeitado o LMG vigente na data do sinistro, a indenização corresponderá ao valor necessário à reposição do imóvel ao estado equivalente ao que se encontrava imediatamente antes do sinistro, respeitadas as características do imóvel objeto do contrato de financiamento.	Indicar no texto a forma de indenização no caso de inviabilidade da reposição do imóvel (ex.: sinistros em Maceió decorrente da extração de sal-gema).	Não acatada	Entendemos que a redação originalmente proposta está mais alinhada às disposições constantes dos artigos 778, 779 e 781 do Código Civil. "Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber. Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa. Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador."	
Parágrafo único. Poderá ser prevista indenização para prejuízos relativos à perda do conteúdo do imóvel, desde que seja oferecida como cobertura adicional e facultativa, nos termos do art. 9º.						
Art. 31. Caso o segurado tenha sido aceito na apólice, a sociedade seguradora não poderá negar o pagamento da indenização referente à cobertura dos riscos de MIP sob alegação de que a idade do segurado sinistrado somada ao prazo de financiamento, desde que corretamente informados, ultrapassa o limite previsto no art. 13. Beneficiários						
Art. 32. O beneficiário, em caso de sinistro relacionado aos riscos de MIP, é o próprio estipulante, no caso de seguro coletivo, ou o financiador, no caso de seguro individual. Parágrafo único. É vedada a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade do segurado, salvo se houver mudança do financiador.						
Cancelamento						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 33. O cancelamento da apólice do SH/AM, respeitado o período correspondente ao prêmio pago, somente poderá ser efetuado mediante acordo entre segurado, sociedade seguradora e estipulante, no caso de seguro coletivo, ou financiador, no caso de seguro individual, observada a legislação em vigor, quanto ao percentual de anuentes, quando se tratar de apólice coletiva.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 33. O cancelamento da apólice do SH/AM, respeitado o período correspondente ao prêmio pago, somente poderá ser efetuado mediante acordo entre AS SEGUINTE TRÊS PARTES DO CONTRATO DE SEGURO: sociedade seguradora e estipulante, no caso de seguro coletivo, ou financiador, no caso de seguro individual, e o segurado, observada a legislação em vigor, quanto ao percentual de anuentes, quando se tratar de apólice coletiva.	Sugere-se alteração para conferir maior clareza ao texto.	Parcialmente acatada	Entendemos a necessidade de revisão do texto originalmente proposto, entretanto, apresentamos nova proposta de redação.	Art. 33. O cancelamento da apólice do SH/AM, respeitado o período correspondente ao prêmio pago, somente poderá ser efetuado mediante acordo entre: I - segurado, sociedade seguradora e financiador, no caso de seguro individual; ou II - segurado, sociedade seguradora e estipulante, no caso de seguro coletivo, observada a legislação em vigor, quanto ao percentual de anuentes
Art. 33. O cancelamento da apólice do SH/AM, respeitado o período correspondente ao prêmio pago, somente poderá ser efetuado mediante acordo entre segurado, sociedade seguradora e estipulante, no caso de seguro coletivo, ou financiador, no caso de seguro individual, observada a legislação em vigor, quanto ao percentual de anuentes, quando se tratar de apólice coletiva.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 33. O cancelamento da apólice do SH/AM, respeitado o período correspondente ao prêmio pago, somente poderá ser efetuado mediante acordo entre AS SEGUINTE TRÊS PARTES DO CONTRATO DE SEGURO: sociedade seguradora e estipulante, no caso de seguro coletivo, ou financiador, no caso de seguro individual, e o segurado, observada a legislação em vigor, quanto ao percentual de anuentes, quando se tratar de apólice coletiva.	Sugere-se alteração para conferir maior clareza ao texto.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 33. O cancelamento da apólice do SH/AM, respeitado o período correspondente ao prêmio pago, somente poderá ser efetuado mediante acordo entre segurado, sociedade seguradora e estipulante, no caso de seguro coletivo, ou financiador, no caso de seguro individual, observada a legislação em vigor, quanto ao percentual de anuentes, quando se tratar de apólice coletiva.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 33. O cancelamento da apólice do SH/AM, respeitado o período correspondente ao prêmio pago, somente poderá ser efetuado mediante acordo entre AS SEGUINTE TRÊS PARTES DO CONTRATO DE SEGURO: sociedade seguradora e estipulante, no caso de seguro coletivo, ou financiador, no caso de seguro individual, e o segurado, observada a legislação em vigor, quanto ao percentual de anuentes, quando se tratar de apólice coletiva.	Sugere-se alteração para conferir maior clareza ao texto.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 33. O cancelamento da apólice do SH/AM, respeitado o período correspondente ao prêmio pago, somente poderá ser efetuado mediante acordo entre segurado, sociedade seguradora e estipulante, no caso de seguro coletivo, ou financiador, no caso de seguro individual, observada a legislação em vigor, quanto ao percentual de anuentes, quando se tratar de apólice coletiva.	EZZE SEGUROS	Art. 33. O cancelamento da apólice do SH/AM, respeitado o período correspondente ao prêmio pago, somente poderá ser efetuado mediante acordo entre AS SEGUINTE TRÊS PARTES DO CONTRATO DE SEGURO: sociedade seguradora e estipulante, no caso de seguro coletivo, ou financiador, no caso de seguro individual, e o segurado, observada a legislação em vigor, quanto ao percentual de anuentes, quando se tratar de apólice coletiva.	Sugere-se alteração para conferir maior clareza ao texto.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Comunicações						
Art. 34. Toda e qualquer comunicação entre as partes, segurado e a sociedade seguradora, e vice-versa, deve ser feita por intermédio do estipulante, no caso do seguro coletivo, ou do financiador, no caso de seguro individual.						
Parágrafo único. Admite-se a comunicação direta entre as partes, segurado e sociedade seguradora, e vice-versa, desde que o estipulante, no seguro coletivo, ou o financiador, no seguro individual, seja prontamente participado.						
CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO DO SEGURO						
Por interesse do segurado						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 35. Para a substituição do seguro por interesse do segurado, este deverá ter regularizada sua situação de adimplência junto ao estipulante, no caso do seguro coletivo, ou ao financiador, no caso de seguro individual, relativamente a prêmios de seguro vencidos.						
§ 1º Na hipótese de antecipação de prêmios, caberá à sociedade seguradora substituída a restituição ao agente financeiro da parcela dos prêmios de seguro correspondentes ao período de cobertura não usufruído, devidamente atualizada com base no índice definido no respectivo contrato de seguro.						
§ 2º A sociedade seguradora escolhida poderá exigir nova DPS do proponente, na forma do art. 12.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	§ 2º A sociedade seguradora escolhida NÃO poderá exigir nova DPS do proponente, na forma do PARÁGRAFO 2 DO art. 12.	O parágrafo 2 do artigo 12 da proposta prevê que não poderá ser exigida nova DPS em caso de transferência de apólices entre seguradoras, logo a redação ora proposta no parágrafo 3 do artigo 35 está contraditória e deverá ser alterada, possibilitando a uniformidade do texto.	Não acatada	O disposto no § 2º do art. 12 é mais amplo, podendo abranger situações de transferência da apólice entre sociedades seguradoras, que não tenham sido motivadas exclusivamente por desejo do segurado, tais como: - Transferências ou aquisições de carteiras; e - Aquisições ou incorporações de sociedades seguradoras. Já o art. 35 trata exclusivamente de transferência "Por interesse do segurado", estando, portanto, compatível com o disposto no caput do art. 12.	
§ 2º A sociedade seguradora escolhida poderá exigir nova DPS do proponente, na forma do art. 12.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§ 2º A sociedade seguradora escolhida NÃO poderá exigir nova DPS do proponente, na forma do PARÁGRAFO 2 DO art. 12.	O parágrafo 2 do artigo 12 da proposta prevê que não poderá ser exigida nova DPS em caso de transferência de apólices entre seguradoras, logo a redação ora proposta no parágrafo 3 do artigo 35 está contraditória e deverá ser alterada, possibilitando a uniformidade do texto.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
§ 2º A sociedade seguradora escolhida poderá exigir nova DPS do proponente, na forma do art. 12.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	§ 2º A sociedade seguradora escolhida NÃO poderá exigir nova DPS do proponente, na forma do PARÁGRAFO 2 DO art. 12.	O parágrafo 2 do artigo 12 da proposta prevê que não poderá ser exigida nova DPS em caso de transferência de apólices entre seguradoras, logo a redação ora proposta no parágrafo 3 do artigo 35 está contraditória e deverá ser alterada, possibilitando a uniformidade do texto.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
	ABECIP	§ 3º No caso de substituição de apólice, feita por interesse do segurado durante a vigência do contrato de financiamento, não deverá ser solicitado o preenchimento de uma nova DPS.	Inclusão de um novo §3º, com renumeração dos subseqüentes. A mudança das condições do seguro durante a vigência do contrato de financiamento imobiliário, mesmo no caso de seguro individual, afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro da operação de crédito, além de insegurança jurídica para a Instituição Financeira, razão pela qual a nova seguradora deve receber o risco tal como originalmente contratado.	Não acatada	Entendemos que quando da transferência de apólice a pedido do segurado, é facultado a sociedade seguradora cessionária a avaliação do novo risco à ela submetido , nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 60.459, de 1966, e do art. 4º da Circular Susep nº 642: "Art. 2º A contratação de qualquer seguro só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por corretor registrado, exceto quando o seguro for contratado por emissão de bilhete de seguro. § 1º O início de cobertura do risco constará da apólice e coincidirá com a aceitação da proposta [grifo nosso]. § 2º A emissão da apólice será feita até 15 dias da aceitação da proposta. Art 3º Além das condições previstas na legislação em vigor, as propostas e apólices deverão obedecer às instruções baixadas pela SUSEP [grifo nosso]." Em função do acima disposto, podemos observar que as propostas de contratos de seguro são passíveis de aceitação por parte das sociedades seguradoras.	
§ 3º Se a sociedade seguradora que atua com o estipulante ou com o financiador substituto for a mesma que atua com o substituído, não poderá ser exigida nova DPS do interessado na portabilidade do crédito ou alteradas as contagens dos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	§ 3º Se a sociedade seguradora que atua com o estipulante ou com o financiador substituto for a mesma que atua com o substituído, não PODERÃO ser alteradas as contagens dos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26.	O parágrafo 2 do artigo 12 da proposta prevê que não poderá ser exigida nova DPS em caso de transferência de apólices entre seguradoras, logo a redação ora proposta no parágrafo 2 do artigo 35 no quesito DPS se faz desnecessária, tratando este parágrafo somente do quesito carência.	Não aplicável	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA do § 2º deste artigo.	
§ 3º Se a sociedade seguradora que atua com o estipulante ou com o financiador substituto for a mesma que atua com o substituído, não poderá ser exigida nova DPS do interessado na portabilidade do crédito ou alteradas as contagens dos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§ 3º Se a sociedade seguradora que atua com o estipulante ou com o financiador substituto for a mesma que atua com o substituído, não PODERÃO ser alteradas as contagens dos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26.	O parágrafo 2 do artigo 12 da proposta prevê que não poderá ser exigida nova DPS em caso de transferência de apólices entre seguradoras, logo a redação ora proposta no parágrafo 2 do artigo 35 no quesito DPS se faz desnecessária, tratando este parágrafo somente do quesito carência.	Não aplicável	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA do § 2º deste artigo.	
§ 3º Se a sociedade seguradora que atua com o estipulante ou com o financiador substituto for a mesma que atua com o substituído, não poderá ser exigida nova DPS do interessado na portabilidade do crédito ou alteradas as contagens dos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	§ 3º Se a sociedade seguradora que atua com o estipulante ou com o financiador substituto for a mesma que atua com o substituído, não PODERÃO ser alteradas as contagens dos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26.	O parágrafo 2 do artigo 12 da proposta prevê que não poderá ser exigida nova DPS em caso de transferência de apólices entre seguradoras, logo a redação ora proposta no parágrafo 2 do artigo 35 no quesito DPS se faz desnecessária, tratando este parágrafo somente do quesito carência.	Não aplicável	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA do § 2º deste artigo.	
§ 3º Se a sociedade seguradora que atua com o estipulante ou com o financiador substituto for a mesma que atua com o substituído, não poderá ser exigida nova DPS do interessado na portabilidade do crédito ou alteradas as contagens dos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§ 3º Se seguro substituto for emitido pela mesma sociedade seguradora do seguro substituído esta não poderá ser exigida nova DPS do interessado na portabilidade do crédito ou alteradas as contagens dos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26.	Alteração proposta para atualizar o conceito de substituição do seguro por interesse e iniciativa do segurado (não havendo que se falar neste caso em atuação da seguradora com o estipulante ou com o financiador).	Não acatada	O caput do art. 35 especifica claramente que se trata de alteração por interesse do segurado.	
§ 3º Se a sociedade seguradora que atua com o estipulante ou com o financiador substituto for a mesma que atua com o substituído, não poderá ser exigida nova DPS do interessado na portabilidade do crédito ou alteradas as contagens dos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26.	EZZE SEGUROS	§ 3º Se a sociedade seguradora que atua com o estipulante ou com o financiador substituto for a mesma que atua com o substituído, não PODERÃO ser alteradas as contagens dos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26.	O parágrafo 2 do artigo 12 da proposta prevê que não poderá ser exigida nova DPS em caso de transferência de apólices entre seguradoras, logo a redação ora proposta no parágrafo 2 do artigo 35 no quesito DPS se faz desnecessária, tratando este parágrafo somente do quesito carência.	Não aplicável	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA do § 2º deste artigo.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
§ 4º Em caso de aceitação, o seguro substituto observará as novas condições estabelecidas pela sociedade seguradora substituta, prevalecendo, contudo, a continuidade da carência, na forma do art. 25 e do art. 26.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§ 4º O estipulante ou o financiador poderão analisar a proposta de seguro individual aceita por sociedade seguradora e as condições contratuais do seguro no prazo de quinze dias a contar de sua apresentação pelo segurado ou seu representante legal ou corretor de seguros, quanto ao cumprimento da regulamentação em vigor. O seguro substituto observará as novas condições estabelecidas pela sociedade seguradora substituta, prevalecendo, contudo, a continuidade da carência, na forma do art. 25 e do art. 26. A não resposta em 15 dias autoriza expressamente a substituição da apólice.	Ajuste proposto para circunscrever a não aceitação da substituição do seguro pelo estipulante ou financiador à hipótese de não atendimento da normatização em vigor. Atento a possíveis abusos, a Resolução CMN nº 3811/2009, art. 2º, §2º previu tal condição, que deverá ser reproduzida na regulação setorial de seguros, até para homogeneização de procedimentos a serem atendidos na substituição do seguro. No mesmo sentido, vale citar a Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Adicionalmente, para reforçar o direito do segurado quanto à substituição do seguro, foi proposta a inclusão do prazo máximo de 15 dias para o pronunciamento do estipulante ou financiador quanto ao eventual não atendimento do seguro substituto à regulamentação vigente.	Não acatada	Não cabe o estabelecimento de qualquer tipo de orientação ou regras para o agente financeiro na referida minuta, tendo em vista não se tratar de ente sob o escopo de regulamentação e fiscalização do CNSP e da Susep, nos termos do Decreto-Lei nº 73, de 1966. Os artigos 2º e 3º do Decreto nº 60.459, de 1966, e o Capítulo II (ACEITAÇÃO DO SEGURO) da Circular Susep nº 642, já tratam das regras gerais para a aceitação das propostas de seguros: "Art. 2º A contratação de qualquer seguro só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por corretor registrado, exceto quando o seguro for contratado por emissão de bilhete de seguro. § 1º O início de cobertura do risco constará da apólice e coincidirá com a aceitação da proposta. § 2º A emissão da apólice será feita até 15 dias da aceitação da proposta. Art 3º Além das condições previstas na legislação em vigor, as propostas e apólices deverão obedecer às instruções baixadas pela SUSEP.	
	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§ 5º A proposta de seguro individual aceita por sociedade seguradora e as condições contratuais do seguro poderão ser enviadas ao Estipulante e ao Financiador por meios remotos.	Ajuste proposto para minorar eventual resistência do estipulante ou do financiador para a substituição da apólice buscada pelo segurado.	Não acatada	Vide justificativa anterior. Entendemos que quando da transferência de apólice a pedido do segurado, é facultado a sociedade seguradora cessionária a avaliação <u>do novo risco à ela submetido</u> , nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 60.459, de 1966, e do art. 4º da Circular Susep nº 642, que dispões sobre a aceitação e a vigência do seguro e sobre a emissão e os elementos mínimos dos documentos contratuais. Em função do acima disposto, podemos observar que as propostas de contratos de seguro são passíveis de aceitação por parte das sociedades seguradoras. As condições gerais dos planos de seguros podem ser obtidos no sítio eletrônico da Susep (http://www.susep.gov.br/menu/servicos-ao-cidadao/sistema-de-consulta-publica-de-produtos?_ga=2.212472727.2055322916.1656674676-1677925265.1637162970). Ressaltamos, ainda, a existência da Resolução CNSP nº 408, de 2021, que dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização.	
	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	§5º Salvo a hipótese de desatendimento da regulamentação em vigor aplicável ao seguro habitacional, o estipulante ou o financiador não poderão ser opor ou de qualquer forma dificultar a substituição do seguro por opção do segurado.	Ajuste sugerido para conferir proteção ao segurado quanto ao exercício do direito de substituição do seguro.	Não acatada	Vide justificativa anterior.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 36 A substituição do seguro por interesse do segurado, somente será concretizada com a apresentação de declaração do segurado reconhecendo o término da responsabilidade da seguradora anterior, que deverá ser providenciado pelo estipulante, no caso de seguro coletivo, ou financiador, no caso de seguro individual.	Artigo e parágrafo único incluídos para conferir segurança jurídica à Seguradora anterior, quando houver a substituição do seguro inicialmente contratado por interesse do segurado. Para essa situação, a partir do momento em que se concretiza a substituição, o segurado reconhece o término de responsabilidade e de vínculo com a seguradora originária e o Agente Financeiro formaliza a substituição junto à Seguradora, sob pena continuar sendo responsável pelo pagamento de prêmios à Seguradora. Tal inclusão se faz necessária para que sejam evitadas disputas administrativas/judiciais que discutam a responsabilidade securitária.	Não acatada	A implementação do ônus operacional proposto para o segurado pode ser um fator dificultador para que o mesmo exerça seu direito de substituição de sociedade seguradora. Entendemos, ainda, que não haveria impedimento para que as partes envolvidas (sociedade seguradora cedente, financiador e estipulante, quando for o caso) definissem procedimentos operacionais entre si, para o envio da declaração proposta para a sociedade seguradora cessionária.	
	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	parágrafo único: Em caso de efetivação da migração sem que tenha havido a entrega do referido documento mencionado no caput, o agente financeiro, no caso de seguro coletivo, ou financiador, no caso de seguro individual, continuará responsável pelo pagamento dos prêmios à seguradora anterior até a regularização documental.	Artigo e parágrafo único incluídos para conferir segurança jurídica à Seguradora anterior, quando houver a substituição do seguro inicialmente contratado por interesse do segurado. Para essa situação, a partir do momento em que se concretiza a substituição, o segurado reconhece o término de responsabilidade e de vínculo com a seguradora originária e o Agente Financeiro formaliza a substituição junto à Seguradora, sob pena continuar sendo responsável pelo pagamento de prêmios à Seguradora. Tal inclusão se faz necessária para que sejam evitadas disputas administrativas/judiciais que discutam a responsabilidade securitária.	Não aplicável	Por se tratar de sugestão relacionada ao caput do novo art. 36 proposto.	
	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 37 Para efeitos de aceitação de seguro individual, o agente financeiro poderá estabelecer critérios mínimos de modo a garantir a solvência para respectiva atividade na forma da legislação.	Entendemos ser necessária a inclusão do texto para garantir que em caso de substituição do seguro individual, o agente financeiro possa estabelecer critérios para garantir solvência e evitar que o consumidor seja prejudicado por uma escolha de preço insustentável.	Não acatada	Não cabe o estabelecimento de qualquer tipo de orientação ou regras exclusivamente para o agente financeiro na referida minuta, tendo em vista não se tratar de ente sob o escopo de regulamentação e fiscalização do CNSP e da Susep, nos termos do Decreto-Lei n.º 73, de 1966.	
	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 38 A seguradora que ofertar o seguro individual deverá garantir as mesmas condições e coberturas previstas no seguro coletivo original, de modo que o segurado possa comparar as taxas ofertadas e verificar se os seus direitos e obrigações foram preservados na apólice individual.	Viabilizar a paridade na livre concorrência e garantir que o cliente e o financiador permaneçam assegurados desde o momento da substituição da apólice sem que ocorram prejuízos na relação contratual.	Não acatada	Não necessariamente a nova apólice tenha que apresentar as mesmas condições da apólice anterior. Até mesmo porque, o desejo de transferência de apólice pelo segurado pode advir justamente da vontade de obter novas condições, que em sua avaliação possam ser mais adequadas ou vantajosas.	
	ABECIP	Art. 36 O agente financeiro poderá estabelecer os parâmetros mínimos necessários para aceitação do seguro individual, considerando critérios de risco de crédito da operação. Parágrafo único: O quanto estabelecido no caput também se aplicará ao longo da vigência da apólice individual caso seja identificado pelo agente financeiro alteração dos critérios estabelecidos para aceitação da apólice contratada	Inclusão de um artigo e § único, assumindo o nº 36, com renúnciação do atual 36 para 37, e dos subsequentes. A inclusão deste dispositivo visa preservar o consumidor, que pode vir a correr serios riscos a médio em longo prazo.	Não acatada	Não cabe o estabelecimento de qualquer tipo de orientação ou regras exclusivamente para o agente financeiro na referida minuta, tendo em vista não se tratar de ente sob o escopo de regulamentação e fiscalização do CNSP e da Susep, nos termos do Decreto-Lei n.º 73, de 1966.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Por cessão de crédito ou transferência de carteira	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Por cessão de crédito, transferência de carteira ou migração de apólices	Ajuste proposto para contemplar a migração de apólices por iniciativa do estipulante / financiador ou das seguradoras	Não acatada	Entendemos que a expressão "transferência de carteira" já engloba o conceito de "migração de apólices", uma vez que não existe transferência de determinada carteira, sem que haja a respectiva migração das apólices que a compõem.	
Art. 36. Havendo cessão parcial ou total de créditos entre instituições financiadoras, inclusive decorrente de aquisição de uma instituição por outra, ou transferência de carteira, não poderão ser:	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA		Transferência de carteira é uma forma de securitização, por isso esta operação de crédito imobiliário precisa ser protegida no âmbito do seguro habitacional.	-	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). A transferência de carteira de que trata esse tópico é aquela disposta na Circular Susep nº 456, de 2012, no âmbito do mercado regulado e fiscalizado pelo CNSP e pela Susep.	
Art. 36. Havendo cessão parcial ou total de créditos entre instituições financiadoras, inclusive decorrente de aquisição de uma instituição por outra, ou transferência de carteira, não poderão ser:	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.		Transferência de carteira é uma forma de securitização, por isso esta operação de crédito imobiliário precisa ser protegida no âmbito do seguro habitacional.	-	Vide análise da MEIRA & SANT' ANNA	
Art. 36. Havendo cessão parcial ou total de créditos entre instituições financiadoras, inclusive decorrente de aquisição de uma instituição por outra, ou transferência de carteira, não poderão ser:	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia		Transferência de carteira é uma forma de securitização, por isso esta operação de crédito imobiliário precisa ser protegida no âmbito do seguro habitacional.	-	Vide análise da MEIRA & SANT' ANNA	
Art. 36. Havendo cessão parcial ou total de créditos entre instituições financiadoras, inclusive decorrente de aquisição de uma instituição por outra, ou transferência de carteira, não poderão ser:	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 39 (...)	Renumerar devido à inclusão dos artigos 36 a 38.	Não aplicável	Por se tratar de alteração direta em função de inclusão de novo artigo.	
I - exigidas novas DPS dos atuais segurados;						
II - recusados segurados, ainda que portadores de qualquer doença, mantidas as restrições originais do risco, se houver; ou						
III - alteradas as contagens dos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26.						
Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo, ou de cada financiado transferido, no caso de seguro individual.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável POR ESCRITO de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo, ou de cada financiado transferido, no caso de seguro individual.	Sugestão de alteração na redação para fins de clareza quanto ao procedimento de alteração das condições do seguro ao consumidor.	Não acatada	O termo "por escrito" não contempla todas as possibilidades de anuência, que podem ser adotadas pelo mercado regulado pela Susep, nos termos da Resolução CNSP nº 408, de 2021, que dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização. Há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.191, de 2017: "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor."	
Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo, ou de cada financiado transferido, no caso de seguro individual.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável POR ESCRITO de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo, ou de cada financiado transferido, no caso de seguro individual.	Sugestão de alteração na redação para fins de clareza quanto ao procedimento de alteração das condições do seguro ao consumidor.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT' ANNA	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo, ou de cada financiado transferido, no caso de seguro individual.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável POR ESCRITO de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo, ou de cada financiado transferido, no caso de seguro individual.	Sugestão de alteração na redação para fins de clareza quanto ao procedimento de alteração das condições do seguro ao consumidor.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo, ou de cada financiado transferido, no caso de seguro individual.	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo. Em qualquer hipótese, o financiador, no caso de seguro individual, deverá obter, obrigatoriamente a manifestação favorável de cada financiado transferido.	Ajuste proposto para proteger o direito de escolha do segurado manifestada na contratação do seguro individual.	Não acatada	Não cabe o estabelecimento de qualquer tipo de orientação ou regras exclusivamente para o agente financeiro na referida minuta, tendo em vista não se tratar de ente sob o escopo de regulamentação e fiscalização do CNSP e da Susep, nos termos do Decreto-Lei n.º 73, de 1966. A redação originalmente proposta decorre das disposições constantes do art. 801 do Código Civil, em função da cobertura de morte e invalidez permanente - MIP: <i>Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.</i> <i>§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.</i> <i>§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.</i>	
Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo, ou de cada financiado transferido, no caso de seguro individual.	EZZE SEGUROS	Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável POR ESCRITO de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo, ou de cada financiado transferido, no caso de seguro individual.	Sugestão de alteração na redação para fins de clareza quanto ao procedimento de alteração das condições do seguro ao consumidor.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo, ou de cada financiado transferido, no caso de seguro individual.	Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	Parágrafo único. As demais condições do seguro poderão ser alteradas se houver manifestação favorável EXPRESSA de setenta e cinco por cento dos segurados transferidos, no caso de seguro coletivo, ou de cada financiado transferido, no caso de seguro individual.	Especificar a forma a obter manifestação do grupo segurado ou cada segurado	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
	ABECIP	Art. 38. A informação sobre a transferência de carteira ou sobre a cessão da apólice individual para outra seguradora deve ser dada previamente ao agente financeiro, para verificação do atendimento aos critérios estabelecidos para aceitação ou substituição do seguro individual. Parágrafo único: Caso o agente financeiro identifique alteração dos critérios de que trata o caput deste artigo poderá requisitar ao segurado a substituição da apólice contratada	Inclusão de um artigo e § único, sob nº 38, com renumeração dos subseqüentes. A justificativa é semelhante a indicada na proposta de inclusão do novo art. 36, em resumo, a proteção efetiva ao consumidor do seguro habitacional.	Não acatada	Não cabe o estabelecimento de qualquer tipo de orientação ou regras exclusivamente para o agente financeiro na referida minuta, tendo em vista não se tratar de ente sob o escopo de regulamentação e fiscalização do CNSP e da Susep, nos termos do Decreto-Lei n.º 73, de 1966. Ademais, a proposta apresentada para o parágrafo único é extremamente prescritiva em relação ao segurado/consumidor.	
Emissão do certificado individual					Em função da alteração proposta para o caput do art. 37.	Emissão da apólice e do certificado individual

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 37. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a nova sociedade seguradora emitirá certificado individual para cada segurado, contendo, relativamente à data de emissão, no mínimo:	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 37. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a nova sociedade seguradora emitirá a apólice (apólice individual) ou certificado individual (apólice coletiva) para cada segurado, contendo, relativamente à data de emissão, no mínimo:	Ajuste proposto para incluir o seguro individual, pois na hipótese prevista no art. 35 o novo seguro também poderá ser individual.	Parcialmente acatada	Traz maior clareza ao objetivo proposto.	Art. 37. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a nova sociedade seguradora emitirá apólice ou certificado individual, conforme o tipo de contratação, para cada segurado, contendo, relativamente à data de emissão, no mínimo:
Art. 37. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a nova sociedade seguradora emitirá certificado individual para cada segurado, contendo, relativamente à data de emissão, no mínimo:	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 40 (...)	Renumerado devido à inclusão dos artigos 36 a 38 e alteração da numeração do artigo anterior.	Não aplicável	Por se tratar de alteração direta em função de inclusão de novo artigo.	
Art. 37. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a nova sociedade seguradora emitirá certificado individual para cada segurado, contendo, relativamente à data de emissão, no mínimo:	ABECIP		Ajuste das remissões em função das propostas de inclusão de artigos	Não aplicável	Por se tratar de alteração direta em função de inclusão de novo artigo.	
I - os respectivos nomes dos segurados para cada operação;						
II - os percentuais de composição de renda em vigor, para fins indenitários da cobertura para os riscos de MIP;						
III - descrição dos limites máximos de garantia, em vigor na data de emissão do certificado, para as coberturas referentes aos riscos de MIP e DFI;					Em função da proposta de alteração para o caput do art. 11.	III - descrição dos limites máximos de garantia, em vigor na data de emissão do certificado, para as coberturas referentes aos riscos de MIP e/ou DFI, conforme o caso;
IV - os prêmios correspondentes à cobertura, para os riscos de MIP e de DFI;					Em função da proposta de alteração para o caput do art. 11.	IV - os prêmios correspondentes à cobertura, para os riscos de MIP e/ou de DFI, conforme o caso;
V - a data de início de vigência do seguro; e						
VI - a data de término de vigência do seguro, ressaltando que esta corresponderá ao término do financiamento ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	VI - a data de término de vigência do seguro, ressaltando que esta corresponderá ao término do CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	Como mencionado anteriormente, a redação do parágrafo único do artigo 15 precisa ser igual à redação aqui prevista.	Parcialmente acatada	Vide NOTA n. 00142/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1384573). Alteração proposta para contemplar as operações de consórcio.	VI - a data de término de vigência do seguro, ressaltando que esta corresponderá ao término do financiamento ou do prazo do consórcio, ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.
VI - a data de término de vigência do seguro, ressaltando que esta corresponderá ao término do financiamento ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	VI - a data de término de vigência do seguro, ressaltando que esta corresponderá ao término do CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	Como mencionado anteriormente, a redação do parágrafo único do artigo 15 precisa ser igual à redação aqui prevista.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA do § 2º deste artigo.	
VI - a data de término de vigência do seguro, ressaltando que esta corresponderá ao término do financiamento ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	VI - a data de término de vigência do seguro, ressaltando que esta corresponderá ao término do CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	Como mencionado anteriormente, a redação do parágrafo único do artigo 15 precisa ser igual à redação aqui prevista.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA do § 2º deste artigo.	
VI - a data de término de vigência do seguro, ressaltando que esta corresponderá ao término do financiamento ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	EZZE SEGUROS	VI - a data de término de vigência do seguro, ressaltando que esta corresponderá ao término do CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	Como mencionado anteriormente, a redação do parágrafo único do artigo 15 precisa ser igual à redação aqui prevista.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA do § 2º deste artigo.	
VI - a data de término de vigência do seguro, ressaltando que esta corresponderá ao término do financiamento ou à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	VI - a data de término de vigência do seguro, ressaltando que esta corresponderá ao término do CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ou, AINDA, à extinção da dívida, o que ocorrer primeiro.	Registrar os tipos de contratos envolvidos	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA do § 2º deste artigo.	
	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	VII - O prazo de vigência do seguro substituído deverá corresponder ao prazo remanescente do financiamento do imóvel.	Ajuste para esclarecer o prazo de vigência em caso de substituição do seguro (em diferenciação ao art. 14).	Não acatada	Não necessariamente a nova apólice tenha que apresentar as mesmas condições da apólice anterior. Até mesmo porque, o desejo de transferência de apólice pelo segurado pode advir justamente da vontade de obter novas condições, que em sua avaliação possam ser mais adequadas ou vantajosas.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	VIII - A nova sociedade seguradora emitirá a apólice individual no prazo de até 15 dias contados do término do período de análise do financiador estabelecido no art. 35, §4º.	Ajuste para prever o prazo para emissão contados a partir da manifestação do financiador.	Não acatada	Os artigos 2º e 3º do Decreto nº 60.459, de 1966, e o Capítulo II (ACEITAÇÃO DO SEGURO) da Circular Susep nº 642, já tratam das regras gerais para a aceitação das propostas de seguros: "Art. 2º A contratação de qualquer seguro só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por corretor registrado, exceto quando o seguro for contratado por emissão de bilhete de seguro. § 1º O início de cobertura do risco constará da apólice e coincidirá com a aceitação da proposta. § 2º A emissão da apólice será feita até 15 dias da aceitação da proposta. Art 3º Além das condições previstas na legislação em vigor, as propostas e apólices deverão obedecer às instruções baixadas pela SUSEP.	
Transferência de informações						
Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituta, relativamente aos segurados transferidos:	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituta, relativamente aos segurados transferidos, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESENTA) DIAS CONTADOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE NA SOCIEDADE SEGURADORA SUBSTITUTA:	Sugere-se incluir um prazo para que as Seguradoras forneçam os documentos, para não depender da boa-fé das partes envolvidas.	Parcialmente acatada	Em função da relevância das informações transferidas para a boa gestão dos riscos pela sociedade seguradora cessionária.	Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituta, relativamente aos segurados transferidos, no prazo máximo de trinta dias contados do início de vigência da apólice na sociedade seguradora substituta:
Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituta, relativamente aos segurados transferidos:	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituta, relativamente aos segurados transferidos, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESENTA) DIAS CONTADOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE NA SOCIEDADE SEGURADORA SUBSTITUTA:	Sugere-se incluir um prazo para que as Seguradoras forneçam os documentos, para não depender da boa-fé das partes envolvidas.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituta, relativamente aos segurados transferidos:	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituta, relativamente aos segurados transferidos, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESENTA) DIAS CONTADOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE NA SOCIEDADE SEGURADORA SUBSTITUTA:	Sugere-se incluir um prazo para que as Seguradoras forneçam os documentos, para não depender da boa-fé das partes envolvidas.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituta, relativamente aos segurados transferidos:	GLORY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituta no prazo de 15 dias contados da solicitação, relativamente aos segurados transferidos:	Ajuste para incluir o prazo de 15 dias para o envio da documentação prevista neste artigo.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituída, relativamente aos segurados transferidos:	EZZE SEGUROS	Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituída, relativamente aos segurados transferidos, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE NA SOCIEDADE SEGURADORA SUBSTITUTA:	Sugere-se incluir um prazo para que as Seguradoras forneçam os documentos, para não depender da boa-fé das partes envolvidas.	Parcialmente acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituída, relativamente aos segurados transferidos:	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 41. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 39, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituída, relativamente aos segurados transferidos:	Renumerado devido à inclusão dos artigos 36 a 38 e alteração da numeração do artigo anterior.	Não aplicável	Por se tratar de alteração direta em função de inclusão de novo artigo.	
Art. 38. Nas hipóteses previstas no art. 35 e no art. 36, a sociedade seguradora substituída deverá entregar à sociedade seguradora substituída, relativamente aos segurados transferidos:	ABECIP		Ajuste das remissões em função das propostas de inclusão de artigos	Não aplicável	Por se tratar de alteração direta em função de inclusão de novo artigo.	
I - as DPS existentes; II - as informações relativas aos prazos de carência referidos no art. 25 e no art. 26; e						
III - a condição de adimplência do estipulante.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	III - a condição de adimplência do estipulante, NO CASO DE SEGURO COLETIVO, OU DO FINANCIADOR, NO CASO DO SEGURO INDIVIDUAL;	Sugere-se alteração na redação apenas para esclarecimento quanto aos tipo de seguro.	Acatada	Traz maior clareza ao objetivo proposto.	III - a condição de adimplência do estipulante, no caso de seguro coletivo, ou do financiador, no caso de seguro individual;
III - a condição de adimplência do estipulante.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	III - a condição de adimplência do estipulante, NO CASO DE SEGURO COLETIVO, OU DO FINANCIADOR, NO CASO DO SEGURO INDIVIDUAL;	Sugere-se alteração na redação apenas para esclarecimento quanto aos tipo de seguro.	Acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
III - a condição de adimplência do estipulante.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	III - a condição de adimplência do estipulante, NO CASO DE SEGURO COLETIVO, OU DO FINANCIADOR, NO CASO DO SEGURO INDIVIDUAL;	Sugere-se alteração na redação apenas para esclarecimento quanto aos tipo de seguro.	Acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
III - a condição de adimplência do estipulante.	EZZE SEGUROS	III - a condição de adimplência do estipulante, NO CASO DE SEGURO COLETIVO, OU DO FINANCIADOR, NO CASO DO SEGURO INDIVIDUAL;	é muito importante que o Seguro Habitacional possa ter as modalidades Coletiva e Individual. Somente assim haverá competição.	Acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
III - a condição de adimplência do estipulante.	[Zurich Seguros / Comissão de Produtos de Risco da Fenaprevi / Daniela Nunes da Cruz]	III - a condição de adimplência do estipulante, NO CASO DE SEGURO COLETIVO, OU DO FINANCIADOR, NO CASO DO SEGURO INDIVIDUAL;	Esclarecer os tipos de agentes passíveis de inadimplência junto às Seguradoras	Acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
III - a condição de adimplência do estipulante.	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	III - a condição de adimplência do estipulante, no caso de seguro coletivo, ou do financiador, em caso de seguro individual.	Ajuste em razão da possibilidade de substituição do seguro coletivo e do seguro individual, nos termos do art. 35	Acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS						

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 39. Os planos de seguro resgistrados antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	MEIRA & SANT' ANNA ADVOCACIA	Art. 39. Os planos de seguro resgistrados antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até TREZENTOS E SESSENTA E CINCO DIAS após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Os ajustes só podem ser feitos nos aniversários das apólices, e o aniversário de cada apólice ocorre apenas uma vez ao ano. Veja que a própria Resolução CNSP nº 103, de 2004, no artigo 4º do Anexo I, estabelece que "os capitais segurados, prêmios, benefícios e contribuições serão atualizados, na data de aniversário da contratação, com base no índice pactuado", e, da mesma forma, no artigo 2º do Anexo I, preconiza que "a atualização de valores de pagamentos, quando prevista, deverá ser efetuada, anualmente, na data de aniversário da contratação, pelo índice pactuado". Em decorrência desta previsão legal, sugere-se a alteração do texto para contemplar 1 ano.	Não acatada	Primeiramente, cabe esclarecer que, quando da expedição de qualquer ato normativo relacionado aos planos comercializados pelo mercado regulado pela Susep, os entes regulados podem adotar uma das seguintes opções, conforme disposições transitórias estabelecidas: 1)Elaborar novos planos, a partir das novas orientações normativas expedidas, com o seu consequente registro na Susep; ou 2)Adaptar os planos já registrados, para que a comercialização deles possa continuar, a partir do início de vigência do novo normativo. A Resolução CNSP nº 103, de 2004, altera e consolida as <u>normas de atualização e recálculo de valores relativos às operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização</u> . Portanto, a referida Resolução não tem qualquer relação quanto aos procedimentos de renovação ou celebração contratual, pois trata exclusivamente das regras gerais e critérios que devem ser observados pelos entes regulados, quando da estruturação de seus produtos, no que se refere à atualização e ao recálculo dosberta e capitalização.I, objeto do Seguro Habitacional, restaria esvaziada. Por todos estes motivos esta e as demais operações de crédito imobiliário deverão ser contempladas no objeto deste seguro.nto de um mercado competitivo, transparente e com maiores cobeturas, não poderiam certas operações de crédito imobiliário serem excluídas deste ambiente e desta proteção por decisão desta Autarquia, sob de estar criando desigualdade e concentração econômica, indo de	
Art. 39. Os planos de seguro resgistrados antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	GEO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	Art. 39. Os planos de seguro resgistrados antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até TREZENTOS E SESSENTA E CINCO DIAS após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Os ajustes só podem ser feitos nos aniversários das apólices, e o aniversário de cada apólice ocorre apenas uma vez ao ano. Veja que a própria Resolução CNSP nº 103, de 2004, no artigo 4º do Anexo I, estabelece que "os capitais segurados, prêmios, benefícios e contribuições serão atualizados, na data de aniversário da contratação, com base no índice pactuado", e, da mesma forma, no artigo 2º do Anexo I, preconiza que "a atualização de valores de pagamentos, quando prevista, deverá ser efetuada, anualmente, na data de aniversário da contratação, pelo índice pactuado". Em decorrência desta previsão legal, sugere-se a alteração do texto para contemplar 1 ano.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 39. Os planos de seguro resgistrados antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Stieven Machado & Hoffmeister Advocacia	Art. 39. Os planos de seguro resgistrados antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até TREZENTOS E SESSENTA E CINCO DIAS após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Os ajustes só podem ser feitos nos aniversários das apólices, e o aniversário de cada apólice ocorre apenas uma vez ao ano. Veja que a própria Resolução CNSP nº 103, de 2004, no artigo 4º do Anexo I, estabelece que "os capitais segurados, prêmios, benefícios e contribuições serão atualizados, na data de aniversário da contratação, com base no índice pactuado", e, da mesma forma, no artigo 2º do Anexo I, preconiza que "a atualização de valores de pagamentos, quando prevista, deverá ser efetuada, anualmente, na data de aniversário da contratação, pelo índice pactuado". Em decorrência desta previsão legal, sugere-se a alteração do texto para contemplar 1 ano.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2022
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
Art. 39. Os planos de seguro registrados antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	EZZE SEGUROS	Art. 39. Os planos de seguro registrados antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até TREZENTOS E SESSENTA E CINCO DIAS após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Os ajustes só podem ser feitos nos aniversários das apólices, e o aniversário de cada apólice ocorre apenas uma vez ao ano. Veja que a própria Resolução CNSP nº 103, de 2004, no artigo 4º do Anexo I, estabelece que "os capitais segurados, prêmios, benefícios e contribuições serão atualizados, na data de aniversário da contratação, com base no índice pactuado", e, da mesma forma, no artigo 2º do Anexo I, preconiza que "a atualização de valores de pagamentos, quando prevista, deverá ser efetuada, anualmente, na data de aniversário da contratação, pelo índice pactuado". Em decorrência desta previsão legal, sugere-se a alteração do texto para contemplar 1 ano.	Não acatada	Vide análise MEIRA & SANT'ANNA	
Art. 39. Os planos de seguro registrados antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 42. Os planos de seguro registrados antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Ajuste ortográfico. Renumerado devido à inclusão dos artigos 36 a 38 e alteração da numeração do artigo anterior.	Não aplicável	Por se tratar de alteração direta em função de inclusão de novo artigo. Adicionalmente, não observamos alteração em relação ao texto originalmente proposto.	
Art. 40. Os planos de seguro registrados na Susep a partir do início de vigência desta Resolução deverão obedecer aos critérios nela definidos.	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 43 (...)	Renumerado devido à inclusão dos artigos 36 a 38 e alteração da numeração do artigo anterior.	Não aplicável	Por se tratar de alteração direta em função de inclusão de novo artigo.	
Art. 41. Fica a Susep autorizada a baixar normas complementares para o seguro de que trata o inciso II do art. 3º, bem como resolver os casos omissos.	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 44 (...)	Renumerado devido à inclusão dos artigos 36 a 38 e alteração da numeração do artigo anterior.	Não aplicável	Por se tratar de alteração direta em função de inclusão de novo artigo.	
Art. 42. Ficam revogadas: I - a Resolução CNSP nº 205, de 18 de novembro de 2009; e II - a Resolução CNSP nº 212, de 6 de dezembro de 2010.	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 45 (...)	Renumerado devido à inclusão dos artigos 36 a 38 e alteração da numeração do artigo anterior.	Não aplicável	Por se tratar de alteração direta em função de inclusão de novo artigo.	
Art. 43. Esta Resolução entra em vigor em	[FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS / FENSEG]	Art. 46 (...)	Renumerado devido à inclusão dos artigos 36 a 38 e alteração da numeração do artigo anterior.	Não aplicável	Por se tratar de alteração direta em função de inclusão de novo artigo.	